



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO

MARIA LARISSA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE

**ESCUTE A MINHA HISTÓRIA: UMA ANÁLISE DA JUSTIÇA
RESTAURATIVA COMO ALIADA NA PROMOÇÃO DOS
DIREITOS DAS VÍTIMAS**

Mossoró/RN
2022

MARIA LARISSA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE

**ESCUTE A MINHA HISTÓRIA: UMA ANÁLISE DA JUSTIÇA
RESTAURATIVA COMO ALIADA NA PROMOÇÃO DOS
DIREITOS DAS VÍTIMAS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro de Ciências Sociais
Aplicadas e Humanas, como parte dos
requisitos para a obtenção do título de
bacharela em Direito, no curso de Direito da
UFERSA.

Orientador: Prof. Dr. Ramon Rebouças
Nolasco de Oliveira

Mossoró/RN
2022

© Todos os direitos estão reservados a Universidade Federal Rural do Semi-Árido. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do (a) autor (a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. O conteúdo desta obra tomar-se-á de domínio público após a data de defesa e homologação da sua respectiva ata. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu (a) respectivo (a) autor (a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

A345e Albuquerque, Maria Larissa Oliveira de.
Escute a minha história: uma análise da Justiça Restaurativa como aliada na promoção dos direitos das vítimas / Maria Larissa Oliveira de Albuquerque. - 2022.
68 f. : il.

Orientador: Ramon Rebouças Nolasco de Oliveira.
Monografia (graduação) - Universidade Federal Rural do Semi-árido, Curso de Direito, 2022.

1. direitos das vítimas. 2. justiça restaurativa. 3. sistema de justiça; 4. práticas restaurativas. I. Oliveira, Ramon Rebouças Nolasco de, orient. II. Título.

Ficha catalográfica elaborada por sistema gerador automático em conformidade com AACR2 e os dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Biblioteca Campus Mossoró / Setor de Informação e Referência
Bibliotecária: Keina Cristina Santos Sousa e Silva
CRB: 15/120

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pelo Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação da Universidade de São Paulo (USP) e gentilmente cedido para o Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (SISBI-UFERSA), sendo customizado pela Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicação (SUTIC) sob orientação dos bibliotecários da instituição para ser adaptado às necessidades dos alunos dos Cursos de Graduação e Programas de Pós-Graduação da Universidade.

MARIA LARISSA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE

**ESCUTE A MINHA HISTÓRIA: UMA ANÁLISE DA JUSTIÇA
RESTAURATIVA COMO ALIADA NA PROMOÇÃO DOS
DIREITOS DAS VÍTIMAS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro de Ciências Sociais
Aplicadas e Humanas, como parte dos
requisitos para a obtenção do título de
bacharela em Direito, no curso de Direito da
UFERSA.

DEFENDIDO EM: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Ramon Rebouças Nolasco de Oliveira (UFERSA)
Presidente

Prof. Dr. Jairo Rocha Ximenes Ponte (UFERSA)
Primeiro membro

Profa. Dra. Oona de Oliveira Caju (UFERSA)
Segunda membra

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus e à Nossa Senhora, por serem meus guias em todos os meus caminhos, e por iluminarem cada escolha que eu faço.

Minha gratidão à minha maior razão: mainha. Obrigada por estar sempre ao meu lado, acreditando em mim até quando eu não consigo, por ser minha principal fonte de força para continuar buscando meus sonhos, por ser minha maior inspiração de resiliência e me cercar com tanto amor. É seu jeito de viver no mundo que me inspira todos os dias, mainha, te amo!

Sou muito grata, também, ao meu orientador excepcional Ramon, que acompanhou minha jornada acadêmica desde o início e foi peça essencial para que eu construísse um olhar mais humanizado para a Justiça e o Direito. Seus ensinamentos irão sempre reverberar na minha mente, Ramon, obrigada!

Aos meus amigos de faculdade, foi uma honra compartilhar esses anos com vocês. Eu aprendi muito com a luta de cada um, passei a ter outras perspectivas sobre o mundo e com certeza criei memórias que vou guardar para sempre. Torço para que cada um siga o caminho que mais faz vocês se sentirem conectados com o que acreditam.

Também agradeço aos meus amigos desde o colégio, Rebecca, Laura e Lucas. Que sorte a minha ter vocês sempre ao meu lado, compartilhando angústias e risadas, deixando esse caminho mais leve e conservando nossa conexão por tantos anos. Obrigada pelo lembrete de que eu não estou sozinha.

Um agradecimento especial aos meus 7 artistas, que, por meio da música, me ajudam a reconhecer o meu valor todos os dias. Sonhos que pareciam impossíveis não me assustam mais, porque entendi que mesmo que o início de um sonho seja marcado por passos humildes, o futuro pode ser próspero.

Eu tenho muito a aprender, busco construir meu caminho em consonância com a maneira que quero viver no mundo. Cheguei na faculdade de Direito sem saber muito bem como iria conseguir fazer isso, e hoje já enxergo as possibilidades e os passos que preciso percorrer para alcançá-las. Reconheço que muito disso vem das experiências incríveis que tive na universidade, participando da extensão e do movimento estudantil.

Agradeço, também, aos membros da banca examinadora, professora Oona e professor Jairo, obrigada por aceitarem estar presentes nesse momento da minha conclusão do curso. Espero ter sabedoria em cada escolha que eu fizer daqui para frente, tendo ao meu lado as pessoas que são meu suporte e com meu espírito incansável de uma sonhadora que age pelos seus sonhos. Muito obrigada a quem esteve comigo até aqui!

RESUMO

O presente estudo buscou analisar a Justiça Restaurativa (JR) como uma aliada eficaz na promoção dos direitos das vítimas, pois se propõe a construir um espaço seguro para que a voz delas seja ouvida e suas necessidades atendidas. Nesse sentido, ao considerarmos a mudança na visão de justiça que a JR incentiva, observamos quais os caminhos ela pode percorrer para alcançar seu potencial no campo de garantia dos direitos das vítimas. Para uma melhor compreensão desse cenário, analisamos como os direitos das vítimas estão dispostos nos regimentos nacionais e internacionais, assim como a normatização da aplicação da justiça restaurativa. Apontamos como a abordagem restaurativa se coaduna com o propósito de reconhecimento das vítimas como sujeitos de direitos, mas que sua implementação também enfrenta desafios. Para isso, por meio da nossa revisão de literatura, destacamos pesquisas empíricas que relatam tanto os benefícios da JR quanto os fatores desafiadores no seu caminho. Com um olhar crítico sobre o sistema de justiça tradicional posto, incentivamos um olhar mais humanizado sobre a vítima, sendo os programas restaurativos importantes aliados para promover a experiência de justiça que as vítimas necessitam. Ainda, trouxemos exemplos de boas práticas restaurativas no Brasil e em outros países, para demonstrar as possibilidades de atuação da JR. Nossa pesquisa foi realizada por meio de abordagem qualitativa e exploratória, com levantamento bibliográfico e documental. Constatamos que a Justiça Restaurativa é um mecanismo efetivo na concretização dos direitos das vítimas, afastando o sujeito ofendido da marginalização e aproximando da participação ativa na transformação do conflito.

Palavras-chave: direitos das vítimas; justiça restaurativa; sistema de justiça; práticas restaurativas.

ABSTRACT

This study aimed to analyze Restorative Justice (RJ) as an effective ally in the promotion of victims' rights because it proposes to build a safe space so that their voices are heard and their needs are met. In this sense, when considering the shift to the vision of justice that restorative justice encourages, we observe which paths it can take to reach its potential in the field of victim's rights guaranteeing. For a better understanding of this scenario, we analyze how victims' rights and restorative justice are arranged in national and international regulations. We point out how the restorative approach is consistent to recognize victims as subjects with rights, but its implementation also faces challenges. For this, through our literature review, we highlight the empirical research related to both the benefits of RJ and the challenging factors in its path. With a critical look at the current traditional justice system, we encourage a more humanized view of the victim, with restorative programs being important allies to promote the needed experience of justice for victims. Also, we present examples of restorative practices in Brazil and other countries, to demonstrate the possibilities of RJ's performance. Our research was carried out through a qualitative and exploratory approach, with bibliographic and documentary evaluation. We found that Restorative Justice is an effective mechanism to materialize victims' rights, moving the offended away from marginalization to get closer to active participation in the conflict transformation.

Key-words: victim's rights; restorative justice; justice system; restorative practices.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	07
2 OS DIREITOS DAS VÍTIMAS E A JUSTIÇA RESTAURATIVA	10
2.1 OS DIREITOS DAS VÍTIMAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	11
2.2. A ÓTICA INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS VÍTIMAS	16
2.3 A ABORDAGEM RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS	20
3 JUSTIÇA RESTAURATIVA E VÍTIMAS: CONSIDERAÇÕES, POSSIBILIDADES E DESAFIOS	26
3.1 A PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA NO PROCESSO RESTAURATIVO	27
3.2 FATORES QUE DESAFIAM O DESEMPENHO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO SUPORTE ÀS VÍTIMAS	32
4. A JR COMO ALIADA NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS	41
4.1 UM SISTEMA DE JUSTIÇA: PELA MUDANÇA NO OLHAR SOBRE A VÍTIMA ..	41
4.2 A PLURALIDADE DE EXPRESSÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA: A PROMOÇÃO DE JUSTIÇA ÀS VÍTIMAS SOB VARIADOS FORMATOS	49
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
REFERÊNCIAS	59

1 INTRODUÇÃO

A observância da busca das vítimas pelo sentimento de justiça, em uma realidade marcada por violências diárias, resultou na nossa dúvida sobre a eficácia da resposta jurisdicional às necessidades do ofendido. Nesse contexto, a elaboração do presente trabalho está diretamente interligada à minha trajetória acadêmica, pois foi o contato com a Justiça Restaurativa (JR), desde o primeiro período da faculdade de Direito, que me proporcionou construir uma outra visão sobre justiça.

A nossa participação no projeto de extensão universitária Centro de Mediação e Práticas Restaurativas (CMPR), vinculado ao Centro de Referência em Direitos Humanos do Semiárido (CRDH) da Universidade Federal Rural do Semi-árido (UFERSA), moldou nossa percepção sobre promover justiça de maneira participativa, em que os sujeitos de direitos têm voz e são atendidos em sua totalidade.

Diante disso, em consonância com tal jornada acadêmica, essa pesquisa mostra-se não como uma conclusão do meu interesse na JR durante esses 5 anos, mas, sim, como uma representação da constante busca por explorar as potencialidades da visão de justiça que escolhi acreditar para seguir minha carreira a partir de agora.

Compreender a violação de direitos como uma ofensa a alguém, a uma comunidade e a relacionamentos, e não apenas como contrariedade a leis estatais foi determinante para observar criticamente sobre a maneira como o sistema de justiça opera, principalmente em relação às vítimas.

Nesse sentido, este trabalho se situa em uma das principais propostas da JR, qual seja, o direcionamento do foco ao atendimento às necessidades das vítimas. Assim, refletimos sobre como a abordagem restaurativa pode ser potencializada como uma aliada na promoção dos direitos das vítimas.

Com esse intuito, apontamos caminhos para o desenvolvimento do potencial da Justiça Restaurativa como promotora dos direitos das vítimas. Para isso, buscamos analisar a disposição de tais direitos nas normas nacionais e internacionais, demonstrando como a abordagem restaurativa pode ser efetiva nesse campo de garantia de direitos.

Ademais, visamos apresentar os benefícios e desafios da participação das vítimas nos processos de Justiça Restaurativa, assim como os óbices para a implementação dela no cenário atual. Também, embasados nos princípios restaurativos, delineamos propostas de mudança no

olhar do sistema de justiça sobre a vítima, destacando boas práticas restaurativas adotadas no Brasil e internacionalmente.

Adotamos a compreensão da Justiça Restaurativa como meio de tratamento e transformação dos conflitos, com apoio nas obras de John Paul Lederach (2012) e Mayara Carvalho (2021), nos afastando da lógica resolutiva dos processos formais que idealizam uma solução única e definitiva advinda da resposta estatal. As resoluções e os estudos do Conselho Nacional de Justiça também são um forte suporte para a nossa apresentação da aplicação da JR no Brasil.

Para compreender a importância da JR na efetivação dos direitos das vítimas, nos apoiamos nos trabalhos de Heather Strang (2002), Juçara Demay (2021), Aurore Dachy e Daniela Bolivar Fernandez (2010), que, com seus estudos empíricos, nos ajudam a identificar as reais necessidades das vítimas e como a JR se mostra efetiva para responder de maneira mais justa a elas.

Esta pesquisa é caracterizada pela abordagem qualitativa e exploratória, tendo em vista o levantamento bibliográfico e documental que é utilizado em fontes diversas, desde normativas até audiovisuais. Também, a pesquisa é explicativa, ao considerar a preocupação que se instala na investigação acerca dos fatores que influenciam (GIL, 1989) o desempenho da JR na promoção dos direitos das vítimas.

O presente Trabalho de Conclusão de Curso segue um roteiro desenvolvido para facilitar a compreensão sobre o tema, tanto no que se refere a discussões importantes na seara dos direitos das vítimas, quanto no âmbito da justiça restaurativa, visando demonstrar que são matérias que se conectam.

Dessa forma, no primeiro capítulo, nosso enfoque está em explorar a faceta legal da garantia dos direitos das vítimas, tanto em um contexto nacional quanto internacional. Para demonstrar que a abordagem restaurativa se coaduna com as finalidades dos direitos positivados, apresentamos características da JR que a institui como um instrumento com potencial para efetivar os direitos do ofendido.

A partir de então, no segundo capítulo, nossa análise sobre a relação entre JR e vítimas é mais aprofundada. Primeiramente, fazemos considerações sobre a participação da vítima nos programas restaurativos, trazendo exemplos de estudos empíricos que atestam como se dá tal liame e os benefícios dele decorrentes. Em outro tópico, exploramos os desafios para atingir o melhor desempenho da JR no suporte às vítimas, investigação necessária para aprimorar as atuais e futuras práticas restaurativas.

No terceiro e último capítulo, fortalecemos a proposição da JR como aliada e promotora de justiça para as vítimas. Isso diante das nossas explicações sobre as falhas do sistema tradicional de justiça, assim como a necessária mudança no olhar sobre o ofendido, que deve ser reconhecido como sujeito de direitos. Por fim, o último tópico relata boas práticas restaurativas, na intenção de propagar outros significados de “justiça para as vítimas”.

2 OS DIREITOS DAS VÍTIMAS E A JUSTIÇA RESTAURATIVA

O termo “vítima” carrega uma amplitude semântica em consonância com seu caráter de construção social. São muitas as tentativas de definição do sujeito vítima, sendo os direitos das pessoas vitimadas um campo de estudo ainda em desenvolvimento. Assim, considerando tamanha abrangência, o presente trabalho busca focalizar suas análises na vítima enquanto sujeito de direitos, que deve ser enxergada, ouvida e considerada como tal, o que é incentivado pela proposta da Justiça Restaurativa (JR).

Nesse sentido, a abordagem baseada em direitos, adotada na análise do presente trabalho, considera a vítima em uma posição de cidadã ativa, dotada de garantias que devem ser efetivadas pelo Estado e pela sociedade (DACHY; FERNANDEZ, 2010). Ainda em concordância com Dachy e Fernandez (2010), os direitos das vítimas, observados a seguir, podem ser classificados em: direitos substantivos, procedimentais (durante o processo) e direitos a serviços de suporte.

A Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, consolidada na Resolução 40/34 aprovada em 29 de novembro de 1985 na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), coloca a vítima em um papel de relevância, e, assim, define tais sujeitos:

Entendem-se por “vítimas” as pessoas que, individual ou coletivamente tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física e um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder.

A referida Declaração da ONU é destacada com frequência neste trabalho, tendo em vista suas disposições sobre os direitos das vítimas, acesso delas à justiça, e a diversidade que as caracteriza, assim como sua influência na elaboração de normativas garantidoras dos direitos do ofendido.

Dessa maneira, a JR é sugerida como uma importante aliada na efetivação dos direitos das vítimas. Conforme Hoyle (2012), aquela abrange valores e processos que visam à reparação do dano causado pela ofensa, ocupando-se de atuar sobre as perdas emocionais, materiais, relativas a relacionamentos afetados, entre outros efeitos decorrentes daquele. Além disso, a restauração promovida pela JR aborda os traumas desenvolvidos em razão da violação sofrida, assim como o empoderamento do indivíduo, prestando a devida atenção às suas necessidades.

O presente capítulo, portanto, tem como objetivo apresentar a distribuição dos direitos das vítimas em normas jurídicas nacionais e internacionais, demonstrando, ao final, como a Justiça Restaurativa se coaduna com os propósitos de tais direitos. Essa organização da temática se deu em razão dos tipos de referências utilizadas nesse trabalho, as quais incluem diplomas legais e autores brasileiros e de outros países, tendo em vista a nossa intenção de diversificar a discussão sobre a matéria.

2.1 OS DIREITOS DAS VÍTIMAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O que será realizado a seguir é uma exposição da disposição dos direitos das vítimas nas normas brasileiras, sendo apontadas desde as colocações dos códigos até resoluções, com menção também ao Projeto de Lei 3890/20.

É importante considerar que, no que concerne a violações de direitos, o sistema de justiça tradicional tem no Estado o papel de principal ofendido, tendo em vista que a lei estatal foi violada. O que motiva, segundo Demay (2021), a imposição ao ofensor da punição adequada, de maneira a retribuir a violação cometida.

Assim, o Estado e a sociedade colocam na responsabilidade do Ministério Público a fiscalização do cumprimento das leis, sendo aquele encarregado de realizar a persecução penal e atuação cível, para proteger com afinco os interesses da lei e da ordem.

Tendo como ponto de partida o Código Penal (CP), sabemos que esse não traz a vítima como destaque em seu texto, tendo em vista que a sua finalidade é delimitar o direito penal material. As menções às vítimas no CP são encontradas, em sua maioria, nas disposições referentes à aplicação da pena e na definição de responsabilização por meio de indenizações.

O desenvolvimento de normas retributivas impostas em resposta ao bem jurídico violado deixa evidente a demonstração do poder de punição do Estado. Com efeito, mesmo considerando que o delito frequentemente causa prejuízos materiais e morais à vítima, se analisarmos “o processo penal como um mero instrumento estanque destinado exclusivamente a aplicação de pena, não conseguiremos atingir a proteção eficiente das vítimas, senão a mera demonstração de poder punitivo” (CONTELLI, 2016, p. 83).

O Código de Processo Penal (CPP) dedicou o Capítulo V do seu Título VII ao ofendido, com as disposições seguintes, que foram introduzidas pela Lei nº 11.690/2008:

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

Esse dispositivo, se materialmente efetivado com vistas a garantir direitos das vítimas durante o processo, tem potencial para abrir espaço para uma mudança na forma de enxergar a vítima aos olhos dos atores envolvidos no Sistema de Justiça brasileiro. Isso porque as narrativas das vítimas não devem ser resumidas a objeto de prova, visto que carregam o impacto da violência que, não sendo expresso e ouvido, facilmente pode ser esquecido (JÚNIOR; MACHADO, 2014).

O art. 201 do CPP continua com disposições que dão atenção às vítimas, estando de acordo com a Declaração da ONU, como será visto mais adiante:

§ 4º Antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido.

§ 5º Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.

Tendo em vista as orientações gerais do CPP, faz-se necessário refletir se tais preceitos estão sendo concretizados no cotidiano do sistema de justiça, ou se as vítimas estão sendo utilizadas apenas como objeto de prova. Isto porque o Processo Penal deveria se realizar, também, como um instrumento garantidor dos direitos das vítimas (DEMAY, 2021), as principais afetadas pela violação objeto do processo que move o aparato da Justiça Criminal.

Cabe elucidar que dar atenção às necessidades das vítimas não resulta no esvaziamento da função da pena em proteger a sociedade do agir do infrator. Um sistema mais preocupado com o atendimento humanizado dos envolvidos atende tanto ao ofendido quanto ao ofensor, prezando pelas garantias e direitos fundamentais, o que inclui as processuais penais. Isso traz satisfação de justiça para o primeiro e responde de forma efetiva à função da pena, por meio da prevenção especial positiva, responsabilizando para ressocializar.

Na esfera cível, por sua vez, foi desenvolvido um sistema de responsabilização detalhado no Título IX do Código Civil, que traz em seus capítulos a devida atenção à obrigação de reparação do dano decorrente do ato ilícito. Entre os arts. 927 e 965, o Código tratou de disciplinar de forma pormenorizada a indenização obrigatória diante do dano ocorrido em relações civis.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A reparação dos danos pode ser considerada um dos meios de restabelecimento do equilíbrio social, tendo em vista que o ato ilícito atinge, além de quem teve seus direitos violados pessoalmente, os seus familiares e o próprio desempenho da força de trabalho da pessoa ofendida, tendo consequências na sua produção atual e futura no contexto da comunidade na qual se insere (JORGE, 2002).

No tocante às leis especiais, podemos observar uma maior preocupação com os direitos das vítimas. A Lei nº 9099/1990, que criou os Juizados Especiais Criminais, introduziu inovações para tornar os procedimentos mais informais para composição dos danos, prezando por menos onerosidade e maior eficácia.

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

O direcionamento de atenção para a composição dos danos da vítima introduzida pela referida lei é considerado uma das primeiras experiências da Justiça Restaurativa no ordenamento jurídico brasileiro, o que, segundo estudo do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM, 2010), estimulou reivindicações por políticas mais protetivas dos direitos das vítimas no país.

Ao continuar a exposição sobre a maneira como os direitos das vítimas estão garantidos na legislação nacional, uma série de diplomas importantes podem ser apontados. A Lei nº 9.807/1999 dispõe sobre a organização e manutenção de programas de proteção especial a vítimas e a testemunhas ameaçadas, instituindo o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas¹.

No Programa, o que se busca garantir é que vítimas e testemunhas que escolhem colaborar com as investigações e o processo judicial, o que as torna expostas a eventuais

¹ Gerenciado pela GAVTA (Gerência de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas), que visa criar programas estaduais equivalentes ao federal, a partir de um convênio com a Secretaria de Direitos Humanos, do Ministério da Justiça. É possível compreender melhor o funcionamento do programa no site do Governo Federal: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoas-ameacadas-de-morte/acoes-e-programas/programa-de-protecao-a-vitimas-e-testemunhas-ameacadas-provita/entenda-o-funcionamento-do-programa>.

ameaças, tenham proteção do Estado, com medidas que variam de acordo com a gravidade de cada caso. Algumas das ações incluem, conforme o art. 7º: segurança na residência, incluindo escolta e controle de telecomunicações; apoio médico e psicológico; sigilo de dados pessoais; suspensão de atividades, entre outras.

Especificamente para pessoas em situação de violência sexual, a Lei nº 12.845/2013 estabelece o atendimento obrigatório e integral para tais vítimas. A Lei define, em seu art. 3º, os serviços de atendimento imediato que devem ser oferecidos às vítimas nos hospitais que integram a rede do Sistema Único de Saúde (SUS), o que compreende desde diagnósticos até profilaxias para a vítima de violência sexual.

Também, não podemos deixar de destacar a Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, importante marco na defesa dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Entre os recursos direcionados à atenção à vítima que a Lei estabelece, estão determinados nos incisos do seu art. 35 os centros de atendimento integral e multidisciplinar, as casas-abrigo, delegacias e serviços de saúde especializados, e programas de enfrentamento da violência doméstica e familiar.

O documento “Diretrizes Nacionais Feminicídio” (ONU Mulheres, 2016), que discorre sobre diretrizes para investigar, processar e julgar as mortes violentas de mulheres a partir de uma perspectiva de gênero, faz algumas orientações para o sistema de justiça criminal no tocante ao atendimento de vítimas, principalmente mulheres.

Entre as sugestões para respeitar a dignidade das vítimas, estão: evitar comentários reprodutores de estereótipos de gênero, questionamentos discriminatórios sobre a vida íntima da vítima que possam causar constrangimento, encaminhar a vítima para a rede de atendimento especializado e outros serviços de suporte, entre outras várias recomendações.

O sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, instituído pela Lei nº 13.431/2017, considera as condições peculiares de pessoas em desenvolvimento dessa categoria, ressaltando a prioridade absoluta com que devem ser tratadas suas questões, como estabelecido pelo art. 227 da Constituição Federal.

Para tais casos, devem ser observados, inclusive, os direitos de não obrigatoriedade de prestar testemunho, à privacidade e acompanhamento profissional qualificado. Enfatizando o caráter de sujeito de direitos das crianças e dos adolescentes, a referida lei também garante o direito desses de “receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido”, conforme o art. 5º, em seu inciso V.

A Lei nº 13.431/2017 é conhecida como “Lei da Escuta Protegida”, sendo salutar a sua determinação sobre a promoção da escuta especializada e do depoimento especial para crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência. O destaque dado à escuta especializada para esse perfil de vítimas demonstra a sensibilidade dessa tarefa, em razão da linha tênue existente entre tal procedimento e o campo da revitimização. Assim, vejamos algumas disposições:

Art. 4º

[...] § 1º Para os efeitos desta Lei, a criança e o adolescente **serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial**.

[...] Art. 7º **Escuta especializada** é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Art. 8º **Depoimento especial** é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

Art. 9º A criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento.

Art. 10. A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em **local apropriado e acolhedor**, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência. (grifo nosso)

É possível também visualizar a ampliação da garantia dos direitos das vítimas no cenário do sistema de justiça brasileiro, tendo sido promulgada a Lei nº 14.321/2022, que tipifica o crime de violência institucional e busca evitar a revitimização. Define-se o referido crime:

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I - a situação de violência; ou

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização.

Uma menção de importância se faz à tramitação, na Câmara dos Deputados, do Projeto de Lei 3890/20, que tem como proposta a criação do Estatuto da Vítima, visando à defesa dos interesses de vítimas com danos físicos, emocionais ou econômicos em decorrência de crimes, desastres naturais ou epidemias.

Considera-se relevante, também, a citação de algumas resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que orientam a atuação do Judiciário ao lidar com vítimas. A Resolução nº 253/2018, trouxe a definição da política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às

vítimas de crimes e atos infracionais. No que se refere à violência contra as mulheres, a Resolução nº 254/2018 institui a política judiciária nacional de enfrentamento por parte do Poder Judiciário.

Outras resoluções do CNJ, publicadas recentemente, também possuem foco na proteção e atendimento às necessidades das vítimas. É o caso da Resolução nº 427/2021, que visa ampliar a proteção das informações das vítimas e testemunhas, como a identidade, endereço e dados qualitativos.

E a Resolução nº 386/2021, a qual alterou a supracitada Resolução nº 253/2018, para dispor sobre os Centros Especializados de Atenção à Vítima. Esses consistem em órgãos públicos, financiados pelo Ministério da Justiça, que dispõem de atendimento de assistência social, psicológico e jurídico, e ainda conseguem traçar o perfil das vítimas acolhidas mensalmente (JORGE, 2002)².

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) também é forte incentivador da promoção dos direitos das vítimas, tendo instituído a Resolução nº 243/2021, segundo a qual as unidades do Ministério Público devem implementar Núcleos ou Centros de Apoio às Vítimas. Tais núcleos devem ser instituídos de acordo com a gravidade, magnitude e características do fato vitimizante, de acordo com o art. 2º da Resolução.

Essa Resolução do CNMP é abrangente para considerar a proteção integral e de promoção de direitos dos mais variados tipos de vítimas, desde pessoas vitimadas por infrações penais até vítimas de desastres naturais e calamidade pública. Ademais, o texto da Resolução do Conselho faz significativa explanação, em seu art. 3º, dos perfis de vítimas destinatárias de tal política institucional: vítimas diretas, indiretas, de especial vulnerabilidade, vítima coletiva e familiares e pessoas economicamente dependentes da vítima.³

² Não conseguimos encontrar informações detalhadas sobre a composição e atuação dos centros, mas o que observamos é que a multiplicação deles está se intensificando pelo país para atender a Resolução nº 386/2021 do CNJ, tanto na Justiça estadual quanto federal, como notamos nas seguintes notícias: <https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/noticias-tjpi/tj-pi-instala-centro-especializado-de-atencao-e-apoio-as-vitimas-de-teresina/>; <http://cgj.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/1017893/21169281>; <https://www10.trf2.jus.br/portal/trf2-cria-centros-especializados-de-atencao-as-vitimas-de-crimes-e-atos-infracionais-no-rj-e-no-es/>.

³ No site do CNMP focado na defesa dos direitos das vítimas, há disponibilização alguns atos de criação dos referidos núcleos no âmbito do Ministério Público estadual em várias unidades da federação: <https://www.cnmp.mp.br/defesasdasvitas/modelo-de-pecas>; e um exemplo de como esses núcleos funcionam pode ser observado no site do MP de São Paulo: <https://www.mpsp.mp.br/navv>.

A observação dos direitos das vítimas no cenário jurídico brasileiro traz a constatação de uma tendência de desenvolvimento de leis específicas, resoluções e normativas que visam a garantia de reconhecimento e proteção de tais indivíduos.

É possível perceber, também, uma mudança de paradigma no tocante ao atendimento das vítimas, com resoluções que orientam o Judiciário no sentido de promover maior acolhimento às suas necessidades, o que tem ocasionado a criação de núcleos de proteção a vítimas no país.

2.2 A ÓTICA INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS VÍTIMAS

No cenário internacional, o movimento pelos direitos das vítimas tem influenciado o desenvolvimento de legislações e resoluções focadas em atender às necessidades de tais sujeitos, tanto no plano protetivo quanto no sentido de dar vez e voz no tratamento do conflito.

Dessa maneira, nosso propósito no presente capítulo é apresentar como os direitos das vítimas estão dispostos no panorama internacional, sendo mencionados, também, textos legislativos de alguns países a título de exemplificação.

A Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, adotada na Resolução 40/34 de 29 de novembro de 1985, na Assembleia Geral da ONU, é considerada como referência no movimento vitimológico internacional⁴.

Para Van Dijk e Goodey (2004), apesar desse documento não consistir em um tratado vinculativo, ele estabelece padrões mínimos para o tratamento de vítimas de crime, e, por tal razão, é visto como parâmetro internacional no movimento vitimológico.

O que se buscou na referida resolução foi o estímulo ao reconhecimento do sujeito vítima em consonância com o respeito a sua dignidade, ressaltando seus direitos à participação no processo, informação, proteção e reparação.

É possível notar no texto um teor de chamada à ação, por parte da ONU, direcionada aos Governos e à comunidade internacional, para a necessidade de desenvolver esforços efetivos na assistência às vítimas.

⁴ Oriundo do mesmo contexto histórico do movimento internacional dos direitos humanos, quando da exposição dos campos de concentração no final da II Guerra Mundial, Oliveira (2002) explica que tal tragédia despertou a consciência da comunidade internacional para as questões da vitimização. No campo da vitimologia, estão inseridos pontos como a vitimização primária, secundária e terciária, os interesses e direitos das vítimas, as medidas de reparação, entre outros.

De forma expositiva, podemos citar algumas das recomendações da Declaração (ONU, 1985), que deixa explícito o público-alvo internacional e regional, para o qual as seguintes medidas são sugeridas:

Organizar trabalhos conjuntos de investigação, orientados de forma prática, sobre os modos de reduzir a vitimização e de ajudar as vítimas, e para desenvolver trocas de informação sobre os meios mais eficazes de o fazer;
Prestar assistência direta aos Governos que a peçam, a fim de os ajudar a reduzir a vitimização e a aliviar a situação de carência em que as vítimas se encontrem;
Proporcionar meios de recurso acessíveis às vítimas, quando as vias de recurso existentes a nível nacional possam revelar-se insuficientes.

O documento deixa evidente em seu texto a importância da efetivação do acesso à justiça pelas vítimas e do tratamento equitativo em relação a elas. Além disso, existem recomendações de melhorias direcionadas especificamente ao aparato judiciário e administrativo, para que esses respondam de forma mais eficaz às necessidades das vítimas (ONU, 1985).

O sujeito ofendido, portanto, deve ser informado sobre toda a marcha processual, e suas opiniões e preocupações devem ser “apresentadas e examinadas nas fases adequadas do processo, quando os seus interesses pessoais estejam em causa, sem prejuízo dos direitos da defesa e no quadro do sistema de justiça penal do país” (ONU, 1985).

Nessa perspectiva, é preciso ressaltar que o direito à compensação é um dos mais importantes para vítimas de crime, e foi reconhecido formalmente pela primeira vez na supracitada resolução, como Milquet (2019) pontua no relatório produzido para o presidente da Comissão Europeia na época, Jean-Claude Juncker, quando atuou como assessora especial referente ao tema de indenização às vítimas de crime.

Por outro lado, no referido relatório, é defendida a compreensão da indenização como um dos pilares da reparação, a qual, sendo efetiva, deve ser considerada de maneira ampla, composta por restituição, compensação, reabilitação, satisfação e reconhecimento, e garantias de não-reincidência (MILQUET, 2019).

Isto porque, segundo a autora, era importante trazer, para a realidade europeia, a visão da reparação além do formato de compensação financeira na resposta às necessidades variadas das vítimas.

[...] os esforços de reparação podem ser individuais e coletivos, financeiros ou não, e uma estratégia de reparação bem sucedida implica uma reparação a ambos os níveis. [...] Esforços adicionais sobre os aspectos da reparação terão inevitavelmente uma influência sobre os outros. Ter um sistema de

reabilitação mais forte - com serviços médicos e psicológicos de qualidade acessíveis a todos - influenciará inevitavelmente a compensação que é necessária para contribuir para a reparação dos danos causados pela vitimização (MILQUET, 2019, p. 4).

A intensificação do movimento em prol dos direitos das vítimas culminou no surgimento de outros documentos voltados à proteção dos interesses e necessidades das vítimas de crimes (SANTOS; CERQUEIRA, 2017). Nesse sentido, com o intuito de trazer diversidade ao presente texto, destacamos, como exemplos, mais alguns registros sobre os direitos das vítimas no contexto europeu, canadense e, por fim, na América Latina.

A Diretiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece normas mínimas sobre os direitos, apoio e proteção a vítimas da criminalidade é considerada como a pedra angular da política de direitos das vítimas da União Europeia, sendo aplicada aos Estados-membros desde novembro de 2015. A referida Diretiva inclui o direito de ser reconhecida e tratada com respeito, com atendimento sensibilizado, personalizado, profissional e não discriminatório (MILQUET, 2019).

Nos termos da Diretiva (2012), a vítima é definida como “uma pessoa singular que tenha sofrido um dano, nomeadamente um dano físico, moral ou emocional, ou um prejuízo material diretamente causados por um crime”. Os familiares de uma pessoa cuja causa direta da morte foi um crime também são considerados vítimas, no caso de terem sofrido danos decorrentes da referida morte (UNIÃO EUROPEIA, 2012).

Os capítulos do documento contemplam os direitos à prestação de informações e apoio, participação no processo penal, e proteção e reconhecimento das vítimas com necessidades específicas a serem protegidas. É interessante observar como a Diretiva preza por garantir que a vítima se mantenha informada desde o primeiro contato com o aparato judiciário, como determina o artigo 4º do capítulo 2.

Além disso, são estabelecidas, também, orientações para os serviços de assistência às vítimas, inclusive no que concerne à formação dos profissionais com os quais elas terão contato.

No contexto canadense, a Declaração dos Direitos das Vítimas do Canadá (*Canadian Victims Bill of Rights*) também compreende os direitos à informação, proteção, participação e restituição. A menção a tal documento legal é considerada importante, pois há a determinação, logo de início, de que toda vítima tem o direito de requerer informações sobre os serviços e programas de justiça restaurativa.

A relevância disso é devida à utilização, no presente trabalho, de referência a algumas obras que trazem relatos de experiências canadenses de práticas restaurativas no atendimento a

vítimas, como será explorado nos próximos tópicos. Um importante direito garantido na legislação canadense nos chamou a atenção, por estar de acordo com a proposta desse trabalho, de compreender a vítima como um sujeito participativo, com vez e voz no tratamento do conflito que lhe diz respeito.

“*Victim impact statement*”⁵ consiste em uma declaração, escrita pela vítima, acerca do impacto do crime na sua vida, definida como um direito no artigo 15 da supracitada Declaração. É garantida não apenas a escrita, mas, também, que tal documento seja considerado pelas autoridades do sistema de justiça criminal do país.

A declaração pode ser enviada por mais de uma vez durante o cumprimento de pena do ofensor, e o Serviço Correcional do Canadá sugere que a vítima inclua, em seu texto, informações como: a descrição do impacto contínuo da ofensa em sua vida; pedido para que o ofensor não busque entrar em contato, tanto durante o encarceramento quanto após ser liberado; e eventuais preocupações de segurança que a vítima pode ter.

No tocante à América Latina, Marin (2019) explica que o formato do sistema de justiça criminal predominante ter como principal característica o recrudescimento punitivo não faz jus às vítimas, sendo esse o paradoxo, segundo o autor, da “guerra contra o crime”, que tem tudo e nada a ver com os direitos das vítimas.

Acontece que, nesse contexto, são utilizadas narrativas e políticas de apelo emocional fundamentadas no “direito de não ser vítima e a perspectiva disforme de vê-lo desrespeitado” (MARIN, 2019, p. 211). Por outro lado, tal orientação da política criminal, com discursos de lei e ordem, não se atenta às mais variadas necessidades das vítimas, quais sejam:

[...] os danos materiais e as perturbações psicológicas vivenciadas; o decréscimo de prestígio social experimentado pela vítima em decorrência da vitimização; a ‘cura das feridas’ deixadas pelo crime; as possibilidades de minimização ou superação dos problemas comunitários que o crime projeta sobre o meio social (para o qual a vítima, quando não também o agressor, retornará ao final do processo) (MARIN, 2019, p. 212).

O debate torna-se resumido apenas a uma das expectativas das vítimas, que é a responsabilização do ofensor, convertendo, assim, a vítima em algo como uma personagem representativa catalisadora de ansiedades coletivas e atribuindo a tal sujeito um falso protagonismo (MARIN, 2019).

⁵ Tradução: Declaração de impacto da vítima.

Apesar disso, Marin (2019) ressalta que esse cenário abre espaço, na América Latina, para a discussão acerca de outras estratégias de administração dos conflitos que tenham um enfoque mais atento às necessidades das pessoas afetadas, como é o caso da Justiça Restaurativa, que será abordada no próximo tópico.

2.3 A ABORDAGEM RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS

O motivo para propor a Justiça Restaurativa⁶ como aliada na efetivação dos direitos das vítimas parte da nossa compreensão dessa como uma ferramenta que preza por proporcionar uma real experiência de justiça, a partir do direcionamento ao atendimento adequado às necessidades das vítimas (DEMARY, 2021).

Isso significa enxergar o reconhecimento dos direitos fundamentais das vítimas prezando por garantir seu direito à participação no processo, a informações pertinentes, a políticas de assistência social e à indenização ou reparação dos danos (BARROS, 2013).

Aqui, a importância da vítima no debate processual é considerada critério imprescindível para pensar o justo da Justiça (JÚNIOR; MACHADO, 2014), pois acreditamos que o conceito de justo não pode e não deve ser reduzido à correta aplicação de procedimentos.

No entanto, no sistema de justiça tradicional, as instituições tomam para si o controle do conflito, pertencente às partes envolvidas, e essas são colocadas à margem da pretensa solução (CHRISTIE, 1998 *apud* FURQUIM, 2017).

Essa expropriação do conflito dos seus protagonistas, segundo Teubner (1987, *apud* MARIN, 2019), resulta na tendência, por meio do formalismo típico do direito, de retirar os conflitos humanos de sua esfera existencial e moldá-los em uma abstração procedimental rígida, que marginaliza os principais atores envolvidos.

Diante disso, consideramos que, para tornar a justiça mais participativa e humanizada, é necessário colocar a vítima no centro do processo judicial, a partir de uma abordagem que

⁶ As críticas direcionadas ao termo “restaurativa” se constroem sob a justificativa de que muitas pessoas não gostariam de restaurar um passado de traumas. No entanto, Carvalho (2021) explica que o termo “*restorative justice*” não tem significado semelhante à tradução literal da língua portuguesa, sendo mais abrangente do que o verbo “restaurar”. Isso porque, a JR não se realiza apenas na restauração a algum cenário anterior ideal, mas, sim, ao construir novas condições para possibilitar vínculos mais humanizados (ZEHR, 2015 *apud* CARVALHO, 2021).

permita identificar as respostas para questões como “quais os tipos de danos?”, “quem foi afetado?”, “quais necessidades devem ser atendidas?”, entre outras.

Em um cenário pós-crime, por exemplo, onde a vítima perde sua autonomia, e se encontra na busca incessante sobre como e porquê tal fato aconteceu com ela (DEMAY, 2021), é importante introduzir um mecanismo que auxilie o sujeito a retomar o controle sobre sua vida, e atenda as suas necessidades.

Entre as expectativas das vítimas, algumas são relacionadas ao processo e outras ao resultado desse, conforme constatou Strang (2002) em suas pesquisas que destacaram a satisfação e, principalmente, a insatisfação das vítimas com o sistema de justiça criminal.

No que se refere às expectativas sobre o processo, as vítimas esperam que seja menos formal, em que seus pontos de vista contem; que elas recebam mais informação sobre os procedimentos e o resultado de seus casos; tratamento mais respeitoso e justo; e participação na tratativa de seus casos. Enquanto em relação aos resultados, buscam a reparação material e emocional, incluindo um pedido de desculpas.

Além disso, Júnior e Machado (2014) ressaltam como Agamben (2008) recupera a importância de ter a participação da vítima como interlocutora no processo judicial, tendo em vista que o seu relato sobre o fato é dotado de singularidade excepcional. Isso é porque apenas aquela tem o poder de descrever, mesmo com os limites impostos pela linguagem, detalhes que observadores externos não conseguem visualizar.

Para os autores, o desafio do direito moderno se encontra em considerar como objetivo da Justiça a reparação da injustiça cometida contra as vítimas, por meio da inserção dessas em um processo que seja comunicativo, recriador e restaurador (JÚNIOR; MACHADO, 2014).

É nesse contexto de reconhecimento das necessidades que a abordagem da Justiça Restaurativa se realiza, prezando pela não terceirização do tratamento do conflito, e devolvendo o controle desse para os envolvidos.

A JR proporciona um espaço seguro para expressão de sentimentos e partilha de experiências, empoderando as vítimas para que percebam que suas vozes estão sendo ouvidas, e que sua história no processo é valorizada para além de um aspecto procedimental.

Conforme Demay (2021, p. 62), “há uma elevação da vítima ao seu devido lugar, porém apartada da vingança privada e intimamente ligada ao senso de justiça com o reconhecimento de seus direitos e atendimento as suas necessidades”. Para a JR, a vítima é o sujeito que suportou os danos da violação de direitos, essa que, além de ir de encontro às leis estatais, viola pessoas e relacionamentos.

Quanto à definição da Justiça Restaurativa, concordamos com Achutti (2013)⁷ sobre a fluidez e amplitude do seu conceito, pois há diversidade nas suas formas de manifestação:

E essa construção ainda em aberto e em constante movimento é, paradoxalmente, um dos pontos mais positivos da justiça restaurativa, pois não há um engessamento de sua forma de aplicação e, portanto, os casos-padrão e as respostas-receituário permanecem indeterminadas, na busca de adaptação a cada caso e aos seus contextos culturais (ACHUTTI, 2013, p. 159).

Assim sendo, diante da diversidade conceitual, consideramos importante nos aprofundarmos em apreciar a riqueza da JR, e de como ela representa e incentiva a aplicação de medidas mais humanizadas em benefício de quem participa de seus procedimentos (JOHNSTONE; NESS, 2007).

É preciso ter cuidado ao definir a JR como um método adequado de resolução de conflitos, pois a tal abordagem pode ser operacionalizada por meio de vários métodos, porém, não somente por intermédio deles ela se concretiza (CARVALHO, 2021). Nas próximas linhas, nosso texto está em consonância com o posicionamento da professora Mayara Carvalho (2021), pois estamos de acordo com a maneira que ela apresenta a Justiça Restaurativa aos seus leitores.

Pois bem, o que caracteriza a experiência restaurativa é o seu conteúdo, composto por princípios e valores. Entre eles, podemos destacar o princípio da voluntariedade, segundo o qual os participantes são convidados, e não obrigados, a integrar a prática restaurativa. No âmbito dos valores, a cooperação e o respeito, por exemplo, são imprescindíveis para que o processo restaurativo se desenvolva.

A JR também acolhe as ideias da Comunicação Não-Violenta (CNV), que consiste na habilidade de estabelecer comunicações que não reproduzam violências, desde as verbais e físicas até as estruturais. A metodologia da CNV foi sistematizada e difundida, principalmente, por Marshall B. Rosenberg (2006)⁸, que destaca a linguagem da CNV como promotora de respeito, atenção e empatia. Carvalho, Jerônimo e Silva (2020) assim explicam a CNV:

[...] refere-se a um sem-número de possibilidades de se comunicar. Integraliza paradigmas distintos através de competências que possibilitam a expressão autêntica e genuína do sujeito, assim como a escuta empática e humanizada com o interlocutor; entendendo-se que a dimensão basilar da comunicação é

⁷ O autor apresenta um panorama geral do debate acadêmico sobre as definições de justiça restaurativa, vale conferir (2013, p. 156-159).

⁸ Vale conferir a obra mais propagada de Rosenberg no campo da CNV: “Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais”.

da pessoa consigo mesma e, em seguida, com os outros e a comunidade (CARVALHO; JERÔNIMO; SILVA, 2020, p. 12).

Diante disso, entendemos a proposta restaurativa como uma plataforma de construção intencional de espaços seguros e cooperativos, tendo na narratividade e na contação de histórias pessoais (*personal storytelling*) suas principais ferramentas para, conforme Carvalho (2021):

[...] desenvolver e aprofundar conexão com pertencimento e significado; satisfazer necessidades humanas básicas dos participantes; quando for o caso, reparar danos e oferecer cuidado em relação a traumas individuais ou coletivos; trabalhar os impactos, sejam eles intencionais ou não, de ações dos participantes em situações de interdependência; quando apropriado, garantir a construção de um espaço seguro em que seja possível identificar impactos causados pelo ato, bem como aqueles pré-existentes que foram revelados por ele (CARVALHO, 2021, p. 24).⁹

Oportunizar a partilha de histórias durante o processo, pautando-se em princípios restaurativos, é uma entre tantas possibilidades de dar abertura para que a voz das vítimas seja ouvida, pois a linguagem é uma via de expressão de sentimentos que, apesar de ter seus limites, é um importante artefato para externalizar a experiência da vítima (JÚNIOR; MACHADO, 2014). Carvalho (2021, p. 71) destaca que “as práticas restaurativas podem ter finalidades tão diversas quanto as necessidades dos envolvidos”, pois a sua adaptabilidade à comunidade humana é um dos seus principais diferenciais.

A proposta de utilização da abordagem restaurativa no âmbito da materialização dos direitos das vítimas não se encontra somente na teoria acadêmica. No âmbito internacional, a ONU, por meio da sua Resolução 2002/12, tratou dos princípios básicos para a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal.

No preâmbulo da resolução, é enfatizado que a JR se caracteriza como uma resposta ao dano que respeita a dignidade e igualdade das pessoas, propiciando a obtenção de reparação às vítimas e o sentimento de segurança.

A referida resolução é elucidativa ao indicar os significados de terminologias como “Programa de Justiça Restaurativa”, “processo restaurativo”, “resultado restaurativo”, “partes” e “facilitador”. Além disso, aponta as possibilidades de utilização dos programas restaurativos, assim como estabelece orientações gerais aos Estados membros sobre a operação e desenvolvimentos daqueles.

⁹ Destacamos apenas alguns entre vários objetivos da JR, pois nosso intuito é mostrar como a visão restaurativa se harmoniza com as diretrizes de efetivação dos direitos das vítimas, pelo viés de valorização da sua participação ativa e reconhecimento de suas diversas necessidades.

Podemos destacar alguns pontos da Resolução a título de exemplo, pois ela é um importante instrumento de guia para a aplicação da JR, sempre ressaltando que os Estados devem adaptar tais diretrizes à realidade do sistema de justiça de cada um:

[...] 6. Os programas de justiça restaurativa podem ser usados em qualquer estágio do sistema de justiça criminal, de acordo com a legislação nacional.

[...]

21. Deve haver consulta regular entre as autoridades do sistema de justiça criminal e administradores dos programas de justiça restaurativa para se desenvolver um entendimento comum e para ampliar a efetividade dos procedimentos e resultados restaurativos, de modo a aumentar a utilização dos programas restaurativos, bem assim para explorar os caminhos para a incorporação das práticas restaurativas na atuação da justiça criminal.

Outro importante material elaborado pelas Nações Unidas, por meio do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), é o Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa, que teve sua 2ª edição publicada em 2021.

Seu objetivo é apresentar visões gerais sobre a JR, e fornecer orientações para formação de facilitadores e processos restaurativos no contexto da justiça criminal. O Manual inclui desde diferenciações sobre os tipos de abordagens restaurativas até guias para avaliação dos programas, sendo relevante para a implementação e desenvolvimento da JR.

No contexto brasileiro, o CNJ dispõe de duas resoluções que tratam da Justiça Restaurativa. A Resolução nº 225/2016 define a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, representando um marco na história da JR no Brasil.

Essa normativa detalha os elementos da JR, determina as atribuições dos Tribunais de Justiça¹⁰, orienta sobre o atendimento restaurativo no campo judicial, discorre sobre a atuação e capacitação dos facilitadores e das facilitadoras, entre outras providências.

É importante notar que a base principiológica da JR está presente durante todo o texto da Resolução:

Art. 2º São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

[...]

§ 4º Todos os participantes deverão ser tratados de forma justa e digna, sendo assegurado o mútuo respeito entre as partes, as quais serão auxiliadas a

¹⁰ Iremos observar alguns exemplos da introdução das práticas restaurativas no Judiciário brasileiro, com enfoque na sua atuação com vítimas, em momento oportuno, no tópico 4.1.

construir, a partir da reflexão e da assunção de responsabilidades, uma solução cabível e eficaz visando sempre o futuro.

Ademais, o CNJ, ao publicar a Resolução nº 386/2021, que alterou a Resolução nº 253/2018 para estipular sobre os Centros Especializados de Atenção à Vítima, dispôs, no inciso VIII do novo artigo 2º da resolução reformada, que a vítima deve ser encaminhada aos programas de justiça restaurativa por intermédio dos supracitados Centros de suporte à vítima¹¹.

É perceptível que os avanços legislativos e jurisprudenciais, que observamos tanto no âmbito nacional quanto internacional, voltados à garantia dos direitos das vítimas e a implementação da JR, estão alinhados às orientações da ONU. Isso porque a Organização tem sido uma forte incentivadora do emprego de medidas que prezam pela participação ativa, mais justa e acessível das vítimas no sistema de justiça dos Estados membros.

No entanto, concordamos com Freire (2020) ao apontar que o Brasil tem capacidade para estar aplicando de forma mais efetiva as Diretrizes da Resolução 40/34 da ONU, principalmente no que se refere ao reexame da legislação e das práticas do sistema judicial, para que a defesa dos direitos das vítimas não reste garantido somente na teoria.

Inclusive, no contexto latino-americano, a Costa Rica é um exemplo no incentivo e disseminação das práticas restaurativas. A Declaração da Costa Rica sobre Justiça Restaurativa na América Latina, de 2005, é um dos principais documentos que estimulou a adoção de normativas e alterações legislativas nos países vizinhos.

Hoje, a Costa Rica conta com uma Lei de Justiça Restaurativa (Lei nº 9582/2018), definindo marcos conceituais e procedimentais. Além disso, a lei dispõe de maneira extensiva e detalhista sobre a implementação da JR no ordenamento jurídico do país e no seu sistema judicial.

¹¹ No que concerne à aplicação de práticas restaurativas no âmbito da violência doméstica contra mulheres, observamos um crescimento de estudos que direcionam à atenção para esse tópico sensível. Uma recomendação para aprofundamento é o trabalho que Paloma Machado Graf vem desenvolvendo sobre o tema. Segue um de seus estudos a título de exemplo: <https://tede2.uepg.br/jspui/handle/prefix/2874>.

3 JUSTIÇA RESTAURATIVA E VÍTIMAS: CONSIDERAÇÕES, POSSIBILIDADES E DESAFIOS

É bem verdade que quando falamos em participação das vítimas em práticas restaurativas, encontramos embasamento empírico. No entanto, para checar os exemplos de práticas restaurativas que estão sendo realizadas com esse público, é necessário realizar uma vasta pesquisa, tendo em vista que os dados sobre a atuação da JR com vítimas, principalmente no Brasil, encontram-se bastante esparsos.

Entre os nossos objetivos no presente capítulo, estão tentativas de demonstrar que a concretização dos princípios restaurativos no âmbito da promoção dos direitos das vítimas é um campo possível e em constante construção, mas que também enfrenta desafios na sua implementação.

Além disso, prezamos por dar visibilidade às manifestações da JR no contexto de atendimento às vítimas, dentro dos limites dessa pesquisa, de maneira a promover a partilha de conhecimento, incentivar o acesso aos serviços disponíveis e informar o leitor sobre tais possibilidades.

Tal apresentação será ilustrativa, pois, até o momento de escrita deste trabalho, não foi encontrado um mapeamento nacional dos serviços de JR focados no atendimento às vítimas, o que representou um desafio para a realização desta pesquisa.

Nesse ínterim, algumas reflexões críticas são importantes para pensar em aprimorar a justiça restaurativa que está sendo realizada no nosso país. Partilhamos a proposta de “sulear”¹² a JR, questionar as dificuldades de se encontrar estudos focados na abordagem restaurativa com vítimas e confrontar mitos que representam empecilhos para que a JR alcance o seu potencial.

Sabemos que existem muitos debates sobre definições e caminhos de atuação da JR, suas bases teóricas, limitações, efetividade, sua relação com o sistema de justiça, entre outros. Isso se dá em razão da complexidade e riqueza que circundam essa visão de justiça. Entretanto, nossos estudos têm como enfoque, especificamente, a relação estabelecida com os direitos das vítimas.

Devido a isso, nossa pesquisa teve como direção explorar a produção bibliográfica que dá voz a essa questão e traz relatos sobre como isso tem se realizado na prática. Por tal razão,

¹² Rompimento com a hegemonia do Norte global, visando a novos caminhos e epistemologias embasados em comunidades originárias latinas, com o reconhecimento da diversidade humana e a multiplicidade de saberes (ORTH; GRAF, 2020).

não pretendemos nos aprofundar em discussões teóricas sobre as variadas facetas da Justiça Restaurativa, mas sugestões de leitura estão presentes ao longo do texto.

3.1 A PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA NO PROCESSO RESTAURATIVO

Para uma melhor compreensão do presente tópico, é importante notar que o perfil de vítimas analisado aqui faz parte do grupo que está em contato com o sistema de justiça criminal, pois a bibliografia estudada é composta, em sua maioria, por investigações realizadas no referido campo de atuação.

Assim, compartilhamos da inquietação de Dachy e Fernandez (2010), que consideram o conhecimento acerca das vítimas que se encontram fora do sistema ainda uma interrogação para acadêmicos e agentes de políticas públicas.

Como já exposto, compreendemos que as vítimas devem ter uma experiência de justiça, em que seja permitido a elas decidirem sobre participarem na construção do tratamento do conflito (MORAIS; AFONSO NETO; SOARES, 2019). Nesse sentido, enxergamos na Justiça Restaurativa um meio para materializar esse “dever ser”, pois aquela apresenta ao ofendido a possibilidade de vivenciar ativamente a justiça.

O caráter transformador da JR sobre os conflitos é um fator que importa para as vítimas, tendo em vista a sua atuação sobre a estrutura das relações, visando a melhoria do estado presente e construção de um futuro, segundo Carvalho (2021), capaz de contemplar as necessidades dos envolvidos na questão controvertida.

A Justiça Restaurativa pode se manifestar por variados formatos, mas alguns padrões a serem alcançados nas práticas podem ser destacados como base do processo restaurativo, quais sejam: voluntariedade, respeito, horizontalidade, empoderamento das partes, não-dominação, escuta respeitosa, preocupação igualitária para todos os participantes e responsabilidade ativa.

Rossner (2017), ao citar tais elementos, explica que Braithwaite (2003), um dos expoentes nos estudos da JR, defende que tais pontos devem ser aplicados como garantias processuais fundamentais no contexto restaurativo.

Com a base ajustada, importa, também, encorajar outros recursos, como: a restauração emocional e material, segurança, prestação de apoio, entre outros (ROSSNER, 2017). Percebe-

se, assim, que a JR, para se efetivar, requer que seja concretizado o tripé princípios-valores-práticas.¹³

Na literatura que discorre sobre práticas restaurativas, os programas mais citados são, conforme Jorge-Birol (2010): a mediação vítima-ofensor, as conferências de família, os círculos restaurativos, e as comissões de verdade e reconciliação¹⁴. Qualquer que seja o programa, uma prática efetivamente restaurativa estimula seus participantes a desenvolverem diálogos significativos e horizontais, que sirvam de alicerce para decisões participadas.

Independente do método adotado, é necessário construir um espaço promotor de conexão, o que tem início no formato circular, mas não se esgota no círculo de construção de paz e não se realiza somente no encontro coletivo (CARVALHO, 2021). Conforme publicação do CNJ (2016), o processo circular é o mais comumente utilizado no Brasil, sendo tal fato atribuído às características particulares da sociedade, no tocante à desigualdade social.¹⁵

Em razão disso, o facilitador deve se formar prezando por "entender os meandros dos fenômenos de violências, os sistemas de manutenção destes mecanismos produtores de convivências injustas" (CNJ, 2016, p. 211), observando os procedimentos restaurativos sob uma ótica de transformação social.

Ademais, é fundamental que o profissional explique aos participantes sobre o processo e os riscos dele, e tenha conhecimento sobre trauma, luto, vergonha, etc. Em conformidade com o art. 8º, §2º da Resolução nº 225/16 do CNJ, o facilitador deve se dedicar a criar um ambiente propício para os participantes promoverem a reparação do dano, com o devido atendimento às necessidades daqueles.

No guia "Atendimento às Vítimas de Crime através da Justiça Restaurativa" (BARGEN *et al.*, 2018), que foi recentemente traduzido para o português, são reunidos recursos para profissionais atuantes no campo da JR, com base em entrevistas realizadas com vítimas e atores-chave das práticas restaurativas de Alberta, província canadense.

Nesse escopo, são citadas algumas qualidades dos facilitadores consideradas como chave para alcançar uma boa prática na JR, conforme os resultados das pesquisas de Jung Jin

¹³ Kay Pranis, autora de alguns dos principais livros que guiam a atuação da JR no Brasil, classifica os valores entre valores "do processo" e "individuais", sendo os primeiros destinados a definir as características dos processos restaurativos e os segundos referindo-se a qualidades que devem ser incentivadas nos sujeitos participantes da prática (PRANIS, 2007).

¹⁴ Jorge-Birol (2010) pontua como é importante, tanto para as vítimas diretas, indiretas e comunidades afetadas por violações em massa, conhecer a verdade, o que é oportunizado em tais comissões.

¹⁵ Depreende-se que, ao envolver as partes em conflito em conjunto com a comunidade e a Rede de Garantia de Direitos, amplia-se a compreensão das responsabilidades de cada um sobre a reparação do conflito, que muitas vezes pode ter origens em problemas sociais estruturais.

Choi (2009), são elas: não pressionar os participantes para maximizar seu envolvimento no procedimento; agir de maneira empática, paciente, e demonstrar boas habilidades de escuta e de tratamento justo; e se comprometer com os princípios restaurativos.

Com isso em mente, em caso de encontros entre vítima e ofensor, o tópico central não pode ser atribuição de culpa (característica do sistema de justiça tradicional), mas, sim, o redirecionamento da atenção para as perdas das vítimas e como essas podem ser atenuadas. É o que Moraes, Afonso Neto e Soares (2019) chamam de reintroduzir a vítima na história do seu próprio conflito.¹⁶

Quando questionamos os motivos pelos quais as vítimas escolhem participar dos processos restaurativos, definimos, primeiramente, como imprescindível, que haja publicização dos programas de JR, para que aquelas tomem conhecimento sobre a existência deles, de maneira que seja permitido o acesso e dada a opção de escolher participar voluntariamente.

Pois bem, para Weitekamp *et al.* (2006), o princípio da participação está relacionado à dimensão do empoderamento, em que os ofendidos resgatam seu senso de controle. Entretanto, é preciso reconhecer que as circunstâncias individuais das vítimas têm influência sobre o seu nível de participação (GROENHUIJSEN; PEMBERTON; WINKEL, 2008), pois os efeitos da vitimização podem se manifestar de maneiras diferentes em cada pessoa.

Reconhecemos nossa limitação sobre dados demonstrativos da participação de vítimas em processos restaurativos, principalmente no contexto brasileiro. Por tal motivo, reunimos alguns resultados de estudos de pesquisadores da área, muitos dos quais foram realizados em outros países, mas funcionam como ilustração da base empírica que pretendemos provar que existe ¹⁷.

O próprio Conselho Nacional de Justiça reúne, no bojo de seu relatório analítico (FUNDAÇÃO JOSÉ ARTHUR BOITEUX, 2018), achados de estudos experimentais sobre a satisfação dos ofendidos com os programas de justiça restaurativa, que inclui elevação do sentimento de segurança e de justiça. Sendo assim, cabe reprisar algumas dessas conclusões a seguir.

Nos estudos conduzidos por Bevenet *et al.* (2011), foi observado que a satisfação dos ofendidos está mais relacionada com o desenvolvimento do processo do que com seu resultado,

¹⁶ Segundo Carvalho (2021), é por esse motivo que a JR é pautada em perguntas, para que o sujeito se localize na própria história a partir de um convite para presença e assunção de protagonismo “já que sua resposta deve ser oferecida considerando o sujeito ‘eu’, a primeira pessoa do singular”.

¹⁷ O trabalho realizado por Lawrence Sherman e Heather Strang, denominado “*Restorative Justice: the evidence*” (2007) traz, a partir de vasta pesquisa empírica, índices sobre a satisfação das vítimas que tiveram experiências com práticas restaurativas, comparando com os casos submetidos ao processo tradicional.

isto é, a forma de proceder da JR era o motivo dos participantes se contentarem com a metodologia.

Além disso, as práticas restaurativas podem impactar positivamente a saúde mental da vítima, com redução do stress pós-traumático, como concluíram Sherman e Strang (2007) e Angel (2005). Em situações nas quais a insatisfação foi superior, essa não se relacionava ao procedimento, mas, sim, ao não recebimento de uma adequada restituição (MORRIS; MAXWELL, 1998).

Investigando a motivação das vítimas, o guia canadense (BARGEN *et al.*, 2018) supracitado aponta algumas das necessidades que aquelas buscavam suprir por meio da JR. Entre elas, estão: o desejo de contar suas histórias, compartilhar o impacto do dano, ter voz na resposta ao problema/conflito e receber o reconhecimento, por parte do ofensor, de que o que aconteceu foi errado.

Por sua vez, Strang *et al.* (2013) também trazem dados sobre vítimas que desejavam receber um pedido de desculpas. Concluiu-se que 86% das vítimas australianas e 96% das vítimas britânicas, que participaram de conferências restaurativas, receberam o referido pedido, comparados a apenas 19% e 7%, respectivamente, do grupo que participou do processo tradicional.

Acreditamos na complementaridade entre serviços de apoio e assistência às vítimas e programas de JR, os quais podem contribuir positivamente para o melhor interesse das vítimas. Nesse sentido, concordamos com Dachy e Fernandez (2010) que tal composição implica em pensar a Justiça Restaurativa de maneira ampliada, e passamos a revisitar as propostas das autoras para a correlação entre tais programas.

Em análise sobre como os dois tipos de programas se complementam, as autoras utilizam como base o atendimento às necessidades das vítimas. Assim, no tocante à questão emocional, os serviços de apoio oferecem suporte médico e psicológico especializado, enquanto a JR proporciona espaço para o ofendido expressar suas emoções, dirigindo seus questionamentos diretamente ao ofensor, se assim desejar.

Na busca pela indenização, os serviços de apoio podem auxiliar as vítimas no procedimento para obtê-la, informando sobre seus direitos. No contexto da JR, as autoras relatam que as vítimas valorizam o fato de o próprio ofensor concordar em pagar pelos danos após a experiência restaurativa exitosa, não sendo fruto de uma imposição judicial.

Também é destacado como a experiência restaurativa aumenta o sentimento de segurança das vítimas:

Se, como sabemos, o efeito de programas de JR em níveis de reincidência ainda não é nítido, em um nível individual eles podem ajudar a aumentar a sensação de segurança para vítimas. Esse efeito encontra suas raízes na característica participativa dos programas de JR e, em particular, na capacidade que eles oferecem para as vítimas fazerem perguntas e serem informadas sobre as intenções passadas e futuras do ofensor e da comunidade. (DACHY; FERNANDEZ, 2010, p. 89) (tradução nossa)¹⁸

É ressaltado que as vítimas devem receber apoio desde a fase de preparação até o momento após o encontro com o ofensor (se houver), na conjuntura restaurativa. Tal apoio, defendem Dachy e Fernandez (2010), poderia ser promovido pelo serviço de suporte à vítima, que é sensível às questões que a circundam.

Não podemos descuidar, ainda, de discorrer sobre a reverberação das ideias restaurativas no cenário latino-americano. Marin (2019, p. 215) atribui à “realização de congressos para troca de informações e experiências, iniciativas de institucionalização, bem como a divulgação de cartas-manifesto” a disseminação da abordagem restaurativa no lado de cá do globo. Mas, ainda sabemos pouco sobre nossas vítimas.

As pesquisas do CNJ (FUNDAÇÃO JOSÉ ARTHUR BOITEUX, 2018) demonstram que, enquanto Brasil, Argentina e Chile têm desenvolvido um debate restaurativo pautado na importação cultural anglo-saxã, outros países hispano-americanos incentivam discussões sobre justiça comunitária, visando o resgate da ancestralidade, seu reconhecimento e inclusão.

Silva e Soares (2021) chamam à reflexão sobre como as experiências do Sul global estão sendo consideradas nas diretrizes dos programas restaurativos que são desenvolvidos aqui, alertando sobre a consolidação dos aprendizados eurocêntricos como nossa referência.

Muitas vezes, isso pode invisibilizar conhecimentos, lutas e experiências dos povos latino-americanos. Diante disso, se propõe “sulear” a justiça restaurativa, estratégia que será melhor explicada no próximo capítulo.

Como observado, a abordagem restaurativa é um meio eficaz de resgate das vítimas como participantes ativas no tratamento do conflito que as atingiu, como demonstram os exemplos empíricos trazidos. Ao permitir a possibilidade de envolvimento das vítimas nas práticas restaurativas, aumentam-se as chances delas vivenciarem a justiça, de maneira que suas vozes sejam ouvidas e sua presença valorizada.

¹⁸ Texto original: If, as we know, the effect of RJ programmes on recidivism is still unclear, at a more individual level, restorative justice programmes can help to increase the feeling of security for victims. This effect can find its roots in the participatory character of the RJ programmes and, in particular, the capacity they offer to victims to ask questions and to be informed about the past and future intentions of the offender and the community.

3.2 FATORES QUE DESAFIAM O DESEMPENHO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO SUPORTE ÀS VÍTIMAS

A mudança de paradigma que a Justiça restaurativa propõe é acompanhada de desafios, assim como é influenciada por circunstâncias individuais dos sujeitos que participam das práticas, contexto social no qual se inserem e tradições jurídicas do sistema de justiça estabelecido.

Nesta breve exposição de alguns fatores desafiadores que surgem no caminho da implementação da JR, no campo de promoção dos direitos das vítimas, nossa proposta é amplificar os alertas dos autores que esclarecem equívocos e mitos em torno das práticas restaurativas, os quais impactam diretamente na efetivação dos seus ideais.

E, de maneira exemplificativa sobre como isso tem se manifestado na prática, trazemos resultados encontrados por pesquisadores em suas investigações no âmbito de programas de JR que atuam com vítimas. Algumas inquietações aqui relatadas também são fruto da nossa experiência pessoal, inclusive durante a realização do presente trabalho.

Ressaltamos, também, que nosso intuito, ao reunir desafios e mitos neste tópico, não é desestimular os atores restaurativos, mas, sim, encorajar reflexões críticas sobre como o movimento tem se estabelecido, para que possamos, juntos, pensar em estratégias para seu aprimoramento, visando o alcance do seu potencial.

O primeiro desafio diz respeito a um ponto observado nas primeiras pesquisas para esse trabalho, qual seja, a dificuldade de se encontrar estudos focados na relação entre a JR e os direitos das vítimas. Isso era apenas uma percepção, até tomar conhecimento que Groenhuijsen, Pemberton e Winkel (2007) já haviam compartilhado de tal preocupação.

Os autores mencionam que não é somente no campo teórico que tal questão se manifesta, mas, também, na área de pesquisa empírica, que é considerada limitada em comparação com a abundante literatura analítica da experiência restaurativa com os ofensores (GROENHUIJSEN; PEMBERTON; WINKEL, 2007). Relativo a isso, há uma tendência de utilização de noções idealizadas e homogêneas das vítimas¹⁹.

¹⁹ Isso abre caminho para que vários defensores da JR façam declarações generalizadas sobre os efeitos benéficos das práticas restaurativas para todas as vítimas (YOUNG, 2002 *apud* GROENHUIJSEN; PEMBERTON; WINKEL, 2007).

Essa percepção também foi compartilhada no guia canadense de atendimento às vítimas citado anteriormente (BARGEN *et al.*, 2018). Nele, são encontrados relatos de entrevistados que estavam preocupados com a JR ser vista apenas como um meio de reabilitação de ofensores. Isso se deu em razão da observação de que vários programas da província raramente incluíam as vítimas nos processos restaurativos ofertados.

No mesmo relatório, alguns entrevistados que trabalham na área de serviços de suporte a vítimas, ao compartilharem razões delas não participarem das práticas de JR, apontaram a percepção de que o termo “Justiça Restaurativa” é frequentemente associado ao perdão. Sendo assim, muitas vítimas acreditam que compor um processo restaurativo significa buscar reconstruir a relação com o ofensor.²⁰

Uma pesquisa citada no bojo do relatório canadense (BARGEN *et al.*, 2018), elaborada por Choi *et al.* (2012), traz um interessante fator para refletirmos sobre a insatisfação de vítimas com os processos restaurativos. O sentimento de “marginalização”, que as vítimas relataram, estava vinculado à falta de experiência, treinamento e entendimento dos facilitadores sobre a teoria restaurativa. Para tal inconsistência, os autores sugerem:

[...] maximizar a sensibilização de facilitadores em relação a vítimas poderia resultar em participantes adequadamente preparados, sessões cuidadosamente planejadas, e processos dialógicos conduzidos com competência, que são consistentes com a teoria da JR, seus valores e princípios. Isso pode aumentar substancialmente as chances de que as promessas da justiça restaurativa sejam cumpridas (CHOI *et al.*, 2012 *apud* BARGEN *et al.*, 2018, p. 31) (tradução nossa)²¹

Ademais, o facilitador deve ser capacitado para compreender que os casos não são homogêneos. O tratamento do conflito deve acompanhar as particularidades de cada tipo de situação, como ressaltam Silva e Soares (2021, p. 12): “o cuidado deve ser distinto em um encontro restaurativo que envolve um crime patrimonial em contraposição a outro voltado a um conflito relacionado a um delito contra a dignidade sexual”.

²⁰ Apesar dos alertas para que a JR não tenha como foco principal a reabilitação do ofensor ou a redução de sua pena, essa é uma possível consequência, tendo em vista que ela não está ligada somente ao movimento vitimológico, mas, também tem força o seu vínculo com o movimento abolicionista penal (ZEDNER, 2002; WEMMERS, 2003 *apud* JORGE-BIROL, 2010)

²¹ Texto original: Maximizing the sensitivity of practitioners toward victims could result in adequately prepared participants, thoughtfully planned sessions, and competently conducted dialog processes that are consistent with RJ theory, values and principles. This could substantially increase the odds that the promises of restorative justice will be realized.

A acessibilidade das vítimas aos serviços da JR também apresenta desafios, como desvelou o Fórum Europeu de Justiça Restaurativa em um resumo de pesquisa (EUFORUMRJ, 2021).

Foram apontados os seguintes óbices ao acesso: a baixa disponibilidade de serviços de JR para vítimas, a base legal insuficiente, a defesa de “lei e ordem”, a falta de confiança na organização “justiça restaurativa”, pouca conscientização, e a baixa colaboração entre atores da rede (EUFORUMRJ, 2021).

O mesmo estudo do Fórum europeu traz sugestões específicas para a realização do convite aos participantes de processos restaurativos, no intuito de melhorar e facilitar o acesso às opções que a JR oferece.

Assim, são as recomendações: tempo adequado para informar vítimas e ofensores; o modo de oferecimento do convite deve incluir todas as informações pertinentes, seja por meio de contato telefônico, carta ou pessoalmente (preferível); cuidado na utilização de palavras específicas para o contexto; ter indivíduos ou organizações que façam a proposta, após eles terem construído confiança com as partes, em atendimento anterior; e nunca coagir vítimas ou ofensores a aceitar a proposta, devendo deixar evidente que a participação é inteiramente voluntária.

A nossa experiência pessoal de atuação com a JR está vinculada ao encaminhamento de casos pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MPRN), por meio do Núcleo Permanente de Autocomposição (NPA). Notamos que os participantes de círculos conflitivos comparecem às sessões, geralmente realizadas na sede do MPRN, sem entender do que se trata.

O que fica nítido, nas falas iniciais dos participantes no círculo, é que muitos deles se fazem presentes por receio de que sua recusa possa impactar negativamente o processamento de suas demandas no Judiciário. Como o círculo é realizado no próprio MP, observamos certa sensação de intimidação nos convidados, questão que deve ser objeto de estudo, pois vai de encontro ao princípio fundamental da JR, a voluntariedade.

No que diz respeito à falta de confiança, essa advém, em muitos casos, tanto das partes quanto dos órgãos de referência, e tal fato é atribuído à pouca colaboração entre os atores e à informação insuficiente (EUFORUMRJ, 2021). A falta de conscientização alerta para a necessidade de melhor compreensão sobre os benefícios da JR por parte das autoridades da justiça criminal, das agências de suporte a vítimas e dos próprios cidadãos.

O Conselho Nacional de Justiça brasileiro também chegou a atestar a existência de empecilhos para a completa realização da proposta restaurativa, a partir da menção à análise da

gestão de projetos restaurativos nacionais realizada pelo Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente (FUNDAÇÃO JOSÉ ARTHUR BOITEUX, 2018). Os principais fatores identificados no diagnóstico foram:

[...] a resistência das vítimas em aderir ao procedimento; a pequena participação da comunidade nos procedimentos; a determinação taxativa de apenas alguns casos passíveis de atendimento, em geral infrações de pequeno potencial ofensivo; e a dificuldade de articulação de equipes de atendimento permanentes, as quais se encontravam ou dependentes de voluntários ou de servidores com múltiplas atribuições (FUNDAÇÃO JOSÉ ARTHUR BOITEUX, 2018, p. 106)

O CNJ ainda compartilha a preocupação sobre a baixa ocorrência da metodologia de mediação vítima-ofensor no Brasil, pela não adesão da vítima²², e aponta que isso deve ser objeto de pesquisas (FUNDAÇÃO JOSÉ ARTHUR BOITEUX, 2018).

Algumas hipóteses são levantadas como motivo para tal cenário: condições socioeconômicas da vítima para custeio de despesas de deslocamento; incertezas/insegurança acerca do conteúdo das práticas; convites inadequados feitos às vítimas, por parte dos facilitadores, para participação dos programas²³; e a perpetuação da cultura punitiva, focada não no cuidado das vítimas, mas na punição dos ofensores.

Outra questão a ser enfrentada, como fator significativo que impede o melhor desenvolvimento da JR, é o conjunto de mitos que a circundam. O CNJ elenca, em seu relatório “Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário” (FUNDAÇÃO JOSÉ ARTHUR BOITEUX, 2018), os mitos mais recorrentes. Entre eles: o mito da celeridade, da aplicação da JR somente em casos de violações menos graves, compreensão da JR como um método de resolução de conflitos e o mito da alternatividade. Seguimos com comentários acerca de cada um deles.

A concepção da Justiça Restaurativa como uma nova ferramenta que serve para desobstruir o Judiciário constrói o mito da celeridade, em razão das características mais informais e simplificadas de suas metodologias. No entanto, a JR tem seu próprio tempo, pois

²² Observamos que a presença da vítima em práticas restaurativas é maior nos programas do Norte global. Por um lado, isso pode ser observado quando buscamos estudos empíricos sobre o envolvimento da vítima com a JR, pois a maioria tem como origem experiências de países da América do Norte e Europa.

²³ Sobre a atuação do facilitador, alguns materiais valem a leitura. Em português, sugerimos o Manual de Treinamento em Justiça Restaurativa e Conferência Vítima-Ofensor (2022), do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, e a 2ª edição do Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa (2021) do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. Em inglês, o guia “*Listen to My Story: Communicating With Victims of Crime*” (2005) oferece importantes diretrizes para auxiliar no contato e comunicação com vítimas.

deve acompanhar as necessidades dos participantes, e essa temporalidade pode ser diferente da celeridade almejada pelo Poder Judiciário.

O mito relacionado à restrição da atuação restaurativa apenas a violações leves também merece ser desconstruído, pois implica na limitação dos perfis de vítimas que podem usufruir da experiência restaurativa, indo de encontro até mesmo ao princípio da voluntariedade, que define como escolha da vítima participar dos procedimentos restaurativos.

Para Moraes, Afonso Neto e Soares (2019, p. 208), o cabimento da abordagem restaurativa deve ser constatado nas especificidades de cada conflito, não sendo viável “pelo que propõe esse novo modelo de justiça, o estabelecimento prévio de condicionantes, que funcionariam como amarras burocráticas aos afetos pelo conflito penal”.

Entre os mitos mais difundidos, talvez a compreensão da JR como um “método de resolução de conflitos” seja central nos debates. Apesar de ser considerado um equívoco, a própria Resolução 225 do CNJ corrobora com tal colocação, ao posicionar a abordagem restaurativa entre os conhecidos métodos consensuais de resolução de conflitos, a mediação e a conciliação.

Segundo o relatório do Conselho, dessa alocação derivam ideias equivocadas como a expectativa de se pôr fim aos conflitos e os prevenir, evitando a criminalidade e a vitimização (FUNDAÇÃO JOSÉ ARTHUR BOITEUX, 2018). É preciso ter cuidado com tal discurso reducionista, pois há o risco de despotencializar a visão diferenciada de justiça que a JR propõe.

A Justiça Restaurativa é pautada na ótica transformativa, que, diferente da resolutiva que nos direciona a um ponto final definitivo para o problema, busca nos remeter à criação de respostas para a crise que impulsiona processos de mudança, fomentando a justiça e reduzindo a reprodução de violências. Isso porque o caráter transformativo da JR compreende que as pessoas devem ter acesso e voz nas decisões que as afetam (LEDERACH, 2012).

O mito da alternatividade também causa questionamentos: “a Justiça Restaurativa é um método alternativo a quê?”. Apesar da denominação “modelo alternativo” acompanhar a apresentação e definição da JR em muitos textos acadêmicos, congressos e seminários, é preciso realizar mais pesquisas a seu respeito.

Isso tendo em vista a necessidade de averiguar se a abordagem realmente tem se comportado de maneira alternativa, pois, até o momento, o que conseguimos observar é seu convívio com o sistema vigente. Ao enquadrar a JR como um modelo alternativo, é solidificado o modelo retributivo de justiça como um padrão, e a JR apenas como mais uma opção que não pudesse se tornar concomitante/complementar ao sistema tradicional.

Para o CNJ, no §2º do art. 1º da sua Resolução 225/2016, a alternatividade da JR se refere ao processo, podendo o procedimento restaurativo:

[...] ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações ser consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade (BRASIL, 2016).

Para auxiliar na desconstrução desses e outros mitos acerca da Justiça Restaurativa, consideramos uma leitura interessante o texto “O que a Justiça Restaurativa não é”, que consiste na tradução, realizada pelo Ministério da Justiça e PNUD (Programa das nações Unidas para o Desenvolvimento), de um dos tópicos do “*The Little Book of Restorative Justice*”²⁴, de autoria de Howard Zehr (2002).

Ao longo do texto, Zehr (2002) esclarece, entre outros equívocos, que a JR não é mediação, não é uma panaceia ou modelo substituto do sistema jurídico tradicional, não é sinônimo de justiça comunitária. A tradução do texto é utilizada com frequência para capacitação de atores envolvidos com práticas restaurativas, a fim de evitar a reprodução de tais mitos.

Como resposta a essas mitologias presentes na atuação restaurativa, propomos algumas reflexões. A primeira delas é sobre a visão da JR como meio de “prevenção do conflito”. Carvalho (2021) nos alerta sobre como o conflito é um elemento natural e indissociável do convívio humano.

Sendo assim, a autora chama nossa atenção para um fato: conflito não se previne. Concordamos com a colocação dela de que a Justiça Restaurativa não busca prevenir conflitos, mas, sim, prevenir violências ao tratar os conflitos. Dessa maneira,

[...] o interesse máximo das práticas restaurativas diante de conflitos é o de transformação. É verdade que, em alguns casos, pode-se optar por resolução ou mesmo gestão de conflitos. Isso acontece em razão das próprias condições do contexto e interesse dos participantes. (CARVALHO, 2021, p. 67).

Uma outra reflexão diz respeito à limitação da aplicação da abordagem restaurativa a violações menos graves, como crimes de menor potencial ofensivo. Nessa ideia, observa-se a presença da seletividade do sistema de justiça criminal tradicional (FUNDAÇÃO JOSÉ ARTHUR BOITEUX, 2018). É importante ressaltar que a JR não se restringe ao tratamento de

²⁴ Tradução: “O pequeno livro de Justiça Restaurativa”.

ilícitos penais e civis, pois seu principal objetivo é tratar casos em que sejam identificados danos sob a ótica das pessoas envolvidas, ainda que não seja constatada a ofensa legal.

Direcionando o olhar especificamente para o contexto latino-americano, é necessário adotar um raciocínio que considere as desigualdades sociais aqui existentes, para a implementação de uma justiça restaurativa que enxergue as nuances das vítimas inseridas nesse cenário. No entanto, essa não é uma tarefa fácil, considerando os desafios vigentes, até diante da produção de conhecimento acerca da JR.

É o que destaca Katja Aas (2012), citada por Fernandez e Rosenblatt (2015), na sua crítica ao desequilíbrio geopolítico da produção de conhecimento criminológico:

[...] se fôssemos criar um mapa de parede da justiça restaurativa e literalmente definir a produção de conhecimento da disciplina, a imagem iria provavelmente revelar o centro de gravidade situado no núcleo ocidental, particularmente os países anglófonos, e as periferias mais ou menos 'nuas' do sul global (AAS, 2012, p. 6 *apud* FERNANDEZ; ROSENBLATT, 2015, p. 150). (tradução nossa)²⁵

A efetivação dos ideais restaurativos na nossa realidade encara resistências inerentes às características da sociedade, composta por povos historicamente marginalizados. No Brasil, nossas instituições públicas se consolidaram sobre uma base construída por agentes colonizadores, racistas, sexistas e discriminatórios (ORTH; BOURGUIGON; GRAF, 2020).

Diante disso, é inquietante, segundo Marin (2019), pensar em como introduzir e fortalecer as práticas restaurativas, que são marcadas por valores que supõem a empatia, confiança e o respeito, em uma conjuntura caracterizada por altos níveis de desconfiança social, política e institucional.²⁶

Outra questão adversa para a JR na América Latina é, ainda em conformidade com o supramencionado autor (MARIN, 2019), a sua dificuldade em lidar com assimetrias sociais e de poder, em especial quando essas traduzem problemas estruturais.

Esse é considerado um “paradoxo da justiça restaurativa”, pois o que se espera desse paradigma que tem a não-dominação como princípio, é que ele contemple grupos sobre os quais o sistema tradicional de justiça falha diariamente (GAVRIELIDES, 2014 *apud* MARIN, 2019), propiciando um espaço de fala e escuta horizontal.

²⁵ Texto original: If we were to create [a restorative justice] wall map and literally pin down the discipline's knowledge production, the image would probably reveal the centre of gravity situated in the core western, particularly Anglophone countries, and the more or less 'bare' peripheries of the global South.

²⁶ O autor, inclusive, traz dados do informe de 2018 do Latinobarómetro, o qual relatou que a média dos latino-americanos que afirmaram ter confiança na polícia era de 35%. No que se refere ao Poder Judiciário, o índice era de 24% na época da pesquisa.

Até nesse caso, Daly (2000) defende que o modelo restaurativo tem a qualidade de abrir possibilidades para que as mais diversas sensibilidades culturais e relações desiguais se manifestem, comparado com a deficiência do processo tradicional de suprir tal demanda.

Ademais, na seara política, um desafio que se apresenta para a JR é o de enfrentar a lógica punitiva que perfaz a atuação dos sistemas de justiça criminal latino-americanos (MARIN, 2019). Como já exposto no início desse trabalho, esse apelo por punição se apropria de um discurso de defesa dos direitos das vítimas, mas acaba por marginalizá-las, ao não atender às suas reais necessidades.

Perante os pontos apresentados, observamos a necessidade de estudar a JR, aqui no Brasil, por meio de conhecimentos produzidos no Sul global²⁷, pois, assim, podemos trazer à tona as experiências dos povos historicamente subordinados (SILVA; SOARES, 2021). Isso porque refletir sobre uma compreensão restaurativa de justiça também significa refletir sobre o combate à opressão. No mesmo sentido, Silva Neto (2018):

[...] uma acepção restaurativa de justiça traz implicado um firme compromisso com o combate a injustiças históricas, a estruturas sociais que promovem a desigualdade e a padrões culturais que reforçam situações e relacionamentos opressivos, assim como à violência institucional praticada por agentes e agências vinculados ao Estado, não se confundindo com a visão do senso comum leigo e douto que representa o modelo restaurativo como um simples método de resolução de conflitos (SILVA NETO, 2018, p. 65) .

Tal proposta visa elaborar estratégias de operacionalização da abordagem restaurativa que seja sensível a questões como raça, classe, cultura, tradição jurídica, entre outras peculiaridades que influenciam diretamente as relações sociais e o manejo dos conflitos na América Latina.

Resta evidente que faltam pesquisas sobre os reflexos na JR na prática, principalmente no que se refere ao apoio às vítimas. Em razão disso, é necessário que os programas de JR e de suporte às vítimas trabalhem em conjunto com institutos acadêmicos, considerando os pesquisadores como aliados para o melhor desenvolvimento do campo (DACHY; FERNANDEZ, 2010).

²⁷ Para melhor aprofundamento sobre epistemologias do sul, consultar Boaventura de Sousa Santos e Maria Paula Meneses (2009), em obra elucidativa sobre o tema. Link: <https://www.icict.fiocruz.br/sites/www.icict.fiocruz.br/files/Epistemologias%20do%20Sul.pdf>

E, ainda segundo Dachy e Fernandez (2010), os atores mais envolvidos com a prática devem reconhecer os esforços realizados na academia, se mostrando dispostos a incorporar os conhecimentos obtidos para produzir mudanças e renovar ideias.

Isto posto, visando enriquecer a pesquisa no campo da justiça restaurativa e combater os desafios acima expostos, corroboramos com a proposta de Aertsen *et al.* (2013) de realização da chamada “pesquisa-ação”.

Esse formato de pesquisa consiste em um modelo participativo em que agentes atuantes e pesquisadores colaboram, objetivando implementar mudanças na prática e adquirir conhecimento sobre o processo de mudança e seus resultados (AERTSEN *et al.*, 2013).

Os referidos autores (AERTSEN *et al.*, 2013), que relatam já ter realizado pesquisa nesse formato, afirmam que é oferecido um tipo de aprofundamento sobre as mudanças no campo prático, e os obstáculos enfrentados, o que não poderia ser alcançado tão facilmente por meio de outros métodos de pesquisa.

Assim, estamos de acordo com os autores sobre a necessária atuação conjunta de atores e pesquisadores da justiça restaurativa. Dessa forma, as práticas e a produção de conhecimento podem complementar uma à outra, sendo evitadas inconsistências na difusão da proposta restaurativa, de maneira que as vítimas se sintam mais confortáveis para participar de uma abordagem tão benéfica para elas.

4 A JR COMO ALIADA NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS

O capítulo final do presente trabalho propõe enxergar os direitos das vítimas por meio de uma lente restaurativa, para que aquelas possam vivenciar uma experiência efetiva de justiça.

Nesse sentido, observamos como o sistema de justiça, da maneira como está posto, é falho em atender as necessidades das vítimas. A forma como se opera o aparato tradicional de resposta a conflitos e violações de direitos tem efeitos diretos na revitimização dos ofendidos, cenário que urge ser transformado.

Enxergamos na Justiça Restaurativa a ferramenta para tal transformação, tendo em vista a mudança de paradigma proposta, que é benéfica para as vítimas. Assim, refletimos sobre como estabelecer a JR enquanto aliada da efetivação dos direitos das vítimas, diante dos óbices do sistema jurídico retributivo.

Como uma tentativa de demonstrar que é possível transformar nossa realidade, mesmo com passos pontuais, fazemos destaque a alguns exemplos de programas restaurativos em curso no âmbito do Poder Judiciário, especialmente aqueles que possuem ações com enfoque na vítima.

Por fim, apresentamos manifestações criativas da Justiça Restaurativa no campo vitimológico, atuando em variados formatos, e em uma diversidade de contextos. Nosso intuito, ao finalizar o trabalho dessa maneira, é ampliar a visão do leitor sobre o significado de justiça, e como as vítimas podem ser resgatadas como protagonistas de suas histórias por meio das práticas restaurativas.

4.1 UM SISTEMA DE JUSTIÇA: PELA MUDANÇA NO OLHAR SOBRE A VÍTIMA

É comum ouvir relatos de pessoas que tiveram experiências com o Poder Judiciário e expressam insatisfação com o serviço recebido. Os clamores por mais justiça diante do aumento da violência, que faz vítimas diariamente, são as notícias mais recorrentes dos nossos dias. Mas, também, nos questionamos se a lógica jurisdicional vigente realmente atende às reais necessidades de tais sujeitos vitimizados.

Achutti e Pallamolla (2014), em suas análises sobre o sistema de justiça criminal brasileiro, remetem-se ao termo “justiça linha de montagem” que Saporì (s/d) utiliza para descrever o procedimentalismo em série com que se opera o sistema tradicional. O resultado

desse formato de fazer justiça é a prevalência da meta de eficiência em detrimento da consideração das particularidades de cada caso e dos sujeitos atendidos.

Vítimas precisam de reconhecimento e apoio social; o tribunal exige que elas suportem um desafio público à sua credibilidade. Vítimas precisam estabelecer um senso de poder e controle sobre suas vidas; o tribunal exige que elas se submetam a um conjunto complexo de regras e procedimentos que elas podem não entender, e sobre os quais não têm controle. Vítimas precisam de uma oportunidade para contar as suas histórias da sua maneira, num cenário à sua escolha; o tribunal exige que elas respondam a um conjunto de perguntas de sim ou não, que destroem qualquer tentativa pessoal de construir uma narrativa coerente e significativa. Vítimas geralmente precisam controlar ou limitar sua exposição a lembretes específicos do trauma; o tribunal exige que elas revivam a experiência confrontando o perpetrador. (HERMAN, 2003 *apud* JORGE-BIROL, 2010, p. 9). (tradução nossa)²⁸

Os serviços judiciais são vistos como espaços burocráticos e têm sido cada vez mais encarados com desconfiança pelo público. Até mesmo a linguagem adotada nos ritos processuais tornam a justiça inacessível, dificultando, por exemplo, que a vítima compreenda seu papel no desenvolvimento do seu caso (AMODIO, 2016 *apud* MORAIS; AFONSO NETO; SOARES, 2019).

O despreparo presente na forma de operar o sistema judicial tem impactos diretos nas vítimas, que não são atendidas de maneira adequada e restam revitimizadas. Entre outros motivos, Jorge-Birol (2010) menciona a carência de formação dos operadores do direito para lidar com aspectos vitimológicos, pois, muitas vezes, chegam a ser insensíveis, em razão da banalização da violência ou mesmo da sobrecarga de trabalho.

Compreendemos que a habilidade de resposta do Judiciário e do Poder Público às necessidades das vítimas deve ser aprimorada, precisamente, para evitar sobrevitimização, como a vitimização secundária e terciária. Enquanto a vitimização primária é a consequência direta da violação do direito, como os impactos físicos, psicológicos e financeiros que são oriundos do crime (DEMAY, 2021), as facetas secundária e terciária se referem a aspectos mais externos que circundam a ocorrência da ofensa e suas consequências.

²⁸ Texto original: Victims need social acknowledgment and support; the court requires them to endure a public challenge to their credibility. Victims need to establish a sense of power and control over their lives; the court requires them to submit to a complex set of rules and procedures that they may not understand, and over which they have no control. Victims need an opportunity to tell their stories in their own way, in a setting of their choice; the court requires them to respond to a set of yes-or-no questions that break down any personal attempt to construct a coherent and meaningful narrative. Victims often need to control or limit their exposure to specific reminders of the trauma; the court requires them to relivethe experience by confronting the perpetrator.

Pois bem, é oportuno realizar uma breve explanação sobre esses outros dois tipos de vitimização, para entender as crises enfrentadas pelas vítimas, que não se esgotam na ofensa que as atingiu. A vitimização secundária resulta da maneira inapropriada com que a vítima é tratada pelo sistema judicial, sendo uma das principais razões para a insatisfação delas.

O desrespeito, a desatenção, a negligência, a insensibilidade, entre outras falhas no atendimento às vítimas, que permeiam as instituições²⁹, são as causas dessa revitimização. Isso porque a vítima, que já se encontra desafortunada, é silenciada à margem da sua própria história, considerando a desinformação sobre seu caso e sua redução, segundo Vasconcelos (2018), a mero elemento probatório.

O caráter desumanizador do sistema é observado, também, na burocracia estatal, na morosidade do trâmite do processo, causando impotência e frustração, na tomada inadequada de depoimentos em juízo, e na espera nos corredores do Fórum, onde há o risco da vítima dividir espaço com o ofensor (SANTOS, 2017). Tudo isso reforça e cria traumas no sujeito ofendido, marginalizado no momento em que deveria receber mais atenção do sistema de “justiça”.

Ainda há a vitimização terciária, advinda do meio social no qual a vítima se insere. Nessa situação, explica Demay (2021), há estigmatização da vítima, em razão da sua condição como tal, intensificada pelos julgamentos oriundos da família, amigos, colegas de trabalho ou qualquer outra relação social.

Diante disso, “as pessoas que deveriam confortá-la e ajudar a superar o momento doloroso, muitas vezes se distanciam ou passam a fazer comentários que em nada contribuem para a superação” (DEMAY, 2021, p. 34).

As experiências de revitimização vão de encontro à principiologia do Estado Democrático de Direito, pautado nas decisões participadas e na dignidade da pessoa humana. Para as vítimas, não é suficiente a informação de que “serão tomadas as medidas oficiais cabíveis” para a pretensa solução do caso (MORAIS; AFONSO NETO; SOARES, 2019).

É preciso fornecer esclarecimentos e informações detalhadas para oportunizar a participação ativa dos protagonistas do conflito no manejo dele. Recuperar a importância do papel da vítima significa, dessa maneira, reequilibrar as balanças da justiça sob uma plataforma humanitária:

²⁹ Aqui, incluímos a atuação de agentes que as compõem, como a polícia, os juízes, os peritos, promotores, entre outros atores do sistema (SANTOS, 2017).

[...] onde os pratos passem a medir o sofrimento da vítima, sem contrabalançá-lo (sic) com o sofrimento do ofensor. A essência de sua integração é, então, abater, na medida do possível o sofrimento do crime e evitar que esse sofrimento se desdobre com a revitimização, imposta pelo sentimento de injustiça que as vítimas provam em seguida, ao serem desprezadas pela justiça penal (SICA, 2007, p. 177 *apud* DEMAY, 2021, p. 60).

Recomendamos a Justiça Restaurativa como mecanismo transformador dessa realidade, levando em consideração a sua forma de realizar justiça participativa e não reprodutora de violências. Diante desse sistema, um dos principais desafios da JR é enfrentar o paradigma dominante, que apresenta resistências aos novos significados de justiça e avanços restaurativos (ANDRADE, 2018 *apud* ANGELO, 2018).

A mudança do olhar sobre as vítimas começa pela compreensão de que elas devem ser empoderadas, e os serviços judiciais devem assegurar que se sintam necessárias e ouvidas durante todo o processo (MORAIS; AFONSO NETO; SOARES, 2019). Como resume Demay (2021, p. 62), “o alcance da justiça está na defesa e proteção da vítima com possibilidade de restauração, no reconhecimento da responsabilidade do ofensor pelo dano causado”.

Parte dessa mudança também se encontra na alteração da maneira de enxergar conflitos e suas soluções. Em uma leitura atenciosa do presente trabalho, nota-se que não nos referimos ao gerenciamento do conflito por uma ótica resolutiva, mas, sim, transformativa. Essa maneira de enxergar o conflito faz parte da nossa apreensão dos valores restaurativos.

Em consonância com Lederach (2012), propomos uma reflexão sobre o significado e implicações das ideias que “resolução” e “transformação” de conflitos representam. Enquanto o enfoque da primeira são “os métodos de desescalada do conflito. A transformação inclui tanto a desescalada do conflito e o envolvimento nele como, também, sua escalada em busca de uma mudança construtiva” (LEDERACH, 2012, p. 46).

A perspectiva de mudança adotada pela transformação de conflitos está em conformidade com os princípios da Justiça Restaurativa e seu objetivo de proporcionar uma experiência de justiça para as vítimas, visando à construção de um novo futuro. Incluir a comunidade (entendida aqui como as pessoas indiretamente interessadas na situação) também é importante para uma efetiva transformação.

O intuito da participação da comunidade no processo restaurativo é tornar o processo mais confortável para os envolvidos imediatos, contando com a presença de indivíduos conhecidos. Ademais, aprimora-se a compreensão material dos impactos, talentos, recursos e potencialidades de cada caso, assim como promove o fortalecimento de vínculos e (re)

construção de pertencimento para a vítima (CARVALHO, 2021). Esse tipo de colaboração da comunidade é benéfico, especialmente, para evitar a supracitada vitimização terciária.

Diante das proposições levantadas, reputamos a importância de salientar nosso ponto de vista sobre a JR não significar uma alternativa ao sistema de justiça criminal tradicional.

Parte dessa dualidade é fruto da linha teórica da abordagem restaurativa que foi introduzida no Brasil, marcada pela dicotomia entre a justiça restaurativa e retributiva. Segundo Hoyle (2012), esse raciocínio propaga que a primeira representa tudo que é bom sobre a resposta comunitária ao crime e a segunda tudo que é danoso do monopólio do Estado sobre a justiça, o que é motivo de muitas críticas entre acadêmicos de JR.

O que nos importa defender é a mudança de paradigma, mentalidade dos atores e modo de operar do sistema de justiça (SILVA; SOARES, 2021). Sendo assim, que seja assimilada a importância de resgatar a voz dos protagonistas do conflito na transformação desse, entendendo como fundamental o atendimento das múltiplas necessidades das vítimas.

Concordamos com Marin (2019) sobre a relevância de identificar o potencial transformador da justiça restaurativa, principalmente no que concerne aos direitos das vítimas, tentando não diminuir tal potencial a uma discussão sobre substituição absoluta entre modelos de justiça. Até porque a JR não se limita ao sistema de justiça penal, pois se expande para o âmbito escolar, familiar, comunitário, empresarial, entre outros (FUNDAÇÃO JOSÉ ARTHUR BOITEUX, 2018).

Conforme Jorge-Birol (2010), outro ponto a ser ressaltado é que a personalização do conflito, como proposta pela JR, não é prejudicial aos envolvidos, tendo potencial de diminuir consideravelmente os riscos de vitimização secundária.

Para que isso se efetive no sistema de justiça, a autora ainda sugere que é determinante o investimento em recursos humanos “propriamente treinados e sensíveis”, para lidar com emoções complexas e reações variadas das vítimas (JORGE-BIROL, 2010, p. 10). O perfil do pessoal que atua com a JR é marcado pela diversidade de profissionais, os quais participam de capacitações e aperfeiçoamentos³⁰.

Quanto à problemática apresentada no capítulo anterior, do volume de conhecimento sobre a JR no Norte global e a necessidade de “sulear” a justiça restaurativa, para atender às necessidades das vítimas da realidade latino-americana, devemos nos atentar para o fato de que

³⁰ Para uma melhor observação dessa estrutura no âmbito do Judiciário brasileiro, importa conferir a publicação “Mapeamento dos programas de Justiça Restaurativa” produzido pelo CNJ (2019), listado nas referências desse trabalho.

tais ajustes não visam distorcer os valores que guiam as práticas restaurativas (SILVA; SOARES, 2021).³¹

A reflexão é no sentido de viabilizar uma implementação da JR que considere as questões sociais estruturais, experiências e lutas dos cidadãos de cada país e seus respectivos sistemas de justiça (SILVA; SOARES, 2021).

Os países periféricos, marcados por altos níveis de desigualdade social, ao passo que oferecem obstáculos para o estabelecimento de espaços participativos, também demandam, de acordo com Angelo (2018), práticas transformadoras e emancipadoras como a JR.

Outras recomendações sobre como oferecer uma justiça restaurativa de qualidade são realizadas por Dachy e Fernandez (2010). As autoras reforçam que fornecer informações às vítimas por meio da comunicação interpessoal é preferível em relação ao formato escrito, por aquela ser mais dinâmica e envolver mais a vítima no processo. É importante, também, assegurar que os serviços de suporte sejam facilmente acessíveis para todas as vítimas.

Como observado, os benefícios da JR para as vítimas são múltiplos, e, de maneira diferente da resposta do sistema tradicional, oferecem um atendimento personalizado a cada caso:

[...] não se podendo pensar em soluções padronizadas que terminem burocratizando totalmente as práticas restaurativas. Isso significa dizer que não se deve pretender estabelecer processos fixos e normatizados de como a justiça restaurativa deve ser aplicada, isso engessa o modelo e impede soluções novas (ACHUTTI; PALLAMOLLA, 2014, p. 86).

Durante a pesquisa exploratória, conseguimos reunir alguns exemplos de práticas restaurativas com enfoque no atendimento da vítima no Brasil. O intuito é apresentar ao leitor a possibilidade de enxergar a teoria que discutimos aqui tomando contornos concretos. De antemão, cabe destacar algumas disposições da Resolução 225/2016 do CNJ, no tocante à implantação e desenvolvimento da JR no Brasil.

O art. 6º, inciso I da referida resolução estabelece que o ambiente destinado às sessões restaurativas deve ser bem estruturado de maneira a acolher os participantes. Por sua vez, o art. 8º evidencia a importância da voluntariedade para o procedimento restaurativo. Uma importante

³¹ Para uma compreensão mais aprofundada sobre o tema, recomendamos a leitura do e-Book “Sulear a Justiça Restaurativa: as contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo”. (<https://www.textocontextoeditora.com.br/produto/detalhe/sulear-a-justica-restaurativa-as-contribuicoes-latino-americanas/43>)

adição ao texto foi realizada pela Resolução 300/2019 do CNJ, com o incremento dos arts. 28-A e 28-B.

O primeiro trata de definir como compromisso dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais a apresentação de um planejamento de implantação, difusão e expansão da JR, sendo definidos passos para o alcance desses objetivos. Enquanto o segundo cria o Fórum Nacional de Justiça Restaurativa, visando a discussão de temas pertinentes e aprimoramento da prática nos tribunais brasileiros.

Em conformidade com o art. 19 da Resolução 225/2016, o CNJ publicou em 2019 um mapeamento dos programas de Justiça Restaurativa no Brasil, importante documento para entender a operação da JR nos tribunais brasileiros.³²

Especialmente no que se refere a abordagens com vítimas, destacamos os seguintes dados:

Em 68% das iniciativas, é promovido o encontro entre vítima, ofensor e comunidade; em 54% se promove o encontro entre ofensor e comunidade. O encontro de grupo de ofensores é uma prática em 48% dos programas, projetos ou ações. Por outro lado, o encontro somente da vítima com a comunidade ocorre em 41% das iniciativas e o grupo de vítimas é proporcionado em 39% dos casos. O encontro somente entre vítima e ofensor é uma das práticas menos usuais, ocorrendo em 36% dos programas, projetos ou ações em Justiça Restaurativa (CNJ, 2019, p. 15).

Como já apontamos, os serviços direcionados ao enfoque na vítima são menos comuns no contexto brasileiro, mas uma busca cuidadosa nos levou a encontrar outras iniciativas que direcionam uma maior atenção para as necessidades dos sujeitos ofendidos.

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) recomenda, no seu “Guia Prático de Atuação do Ministério Público na Proteção e Amparo às Vítimas de Criminalidade” (2019), o encaminhamento das vítimas a encontros restaurativos, a serem realizados no âmbito do MP, conjuntamente com atores internos de núcleos especializados, ou agentes externos da rede de atendimento às vítimas.

O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ponta Grossa/PR (CEJUSC Ponta Grossa) possui um programa denominado “Eu com verso”. A iniciativa consiste em uma parceria com a 1ª Vara Criminal da Comarca, contando com a prestação de apoio psicológico às vítimas diretas e indiretas de crimes. Fazendo uso da

³² Recomendamos a leitura da publicação para uma noção mais aprofundada do cenário da Justiça Restaurativa no Judiciário brasileiro, é uma importante fonte de dados para pesquisas na área.

abordagem restaurativa, a atuação é no sentido de auxiliar as vítimas a lidarem com os traumas e efeitos emocionais oriundos da ofensa.³³

No Ministério Público do Rio Grande do Sul (MPRS), há o “Projeto Vítimas”, criado em 2017. A atuação do Projeto Vítimas visa prestar atendimento humanizado, apoio e informação às vítimas de crimes. A promotora Ivana Kist Huppes Ferrazo e a assistente social Silvia da Silva Tejedas, membros do projeto, apresentaram, em evento virtual³⁴, como os procedimentos do MP foram modificados, assegurando os direitos das vítimas à informação, apoio, participação, proteção e reparação.

Inicialmente, o atendimento se restringia a vítimas de roubo com autoria conhecida, sendo expandido para vítimas de crimes cometidos por meio de violência e grave ameaça, inclusive contra a dignidade sexual. Hoje, o MP gaúcho conta com duas promotorias de Justiça de atenção às vítimas. Tendo por base a justiça restaurativa, são realizados círculos com vítimas, com atores internos e com equipes de outras promotorias (SOUZA, 2021).

A Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE/PR) lançou recentemente o programa “Reconstruir”, que consiste em uma parceria entre o Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR), Ministério Público do Paraná (MPPR), Polícia Civil do Paraná (PC-PR) e universidades. As vítimas participantes são vítimas diretas e indiretas de crimes e atos infracionais.

O atendimento envolve o acolhimento e escuta especializada dos ofendidos, esclarecimentos jurídico-processuais e direcionamento para pedido de reparação. Além disso, sempre que necessário, é realizado o encaminhamento para atendimento psicológico gratuito oferecido por universidades parceiras ou pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Já em parceria com o TJPR, articula-se o encaminhamento para a participação das vítimas em práticas restaurativas.

Esses foram alguns dos exemplos³⁵ que consideramos interessantes para ilustrar como é possível promover os direitos das vítimas por meio de uma justiça participativa, sendo a JR uma aliada fundamental nesse percurso. Para isso, concordamos com Demay (2021), é

³³ Importante destacar a ocorrência do evento virtual “Workshop JR e Vítimas”, realizado pelo CEJUSC Ponta Grossa em seu canal do YouTube, que contou com a participação de vários atores para discutir práticas restaurativas com enfoque na satisfação das necessidades da vítima. Os vídeos estão disponíveis no link: https://youtube.com/playlist?list=PL_0OeFXpEWggMgJdT_6fImzci-ronjp3i.

³⁴ Workshop JR e Vítimas: https://youtube.com/playlist?list=PL_0OeFXpEWggMgJdT_6fImzci-ronjp3i

³⁵ Gostaríamos de apresentar mais dados sobre os programas, mas não localizamos detalhes sobre o aparelhamento de cada um, e muitos deles foram implementados recentemente, motivo pelo qual não conseguimos ainda acessar resultados concretos da atuação.

necessário transformar a intenção em ação, utilizando de maneira eficiente os recursos em projetos que realmente tenham impactos benéficos.

Por outro lado, é preciso ter cuidado para que a implantação das práticas restaurativas no Judiciário respeite os princípios e valores da JR. Isso porque, a deturpação da base principiológica faz a JR correr o risco de ser utilizada como uma mera mudança “cosmética” no sistema já existente (ROSENBLATT; FERNÁNDEZ, 2015). Contribui para essa reflexão Castro (2006 *apud* PALLAMOLLA; ACHUTTI, 2014, p. 85), realizando o seguinte questionamento:

Que pretendemos com a institucionalização destes dispositivos? Realizar um ideal de justiça comunicacional baseada no diálogo entre o ofendido e o autor da ofensa e, portanto, uma justiça mais próxima, mais participativa e reconstrutiva, ou responder a objetivos mais pragmáticos de simplificação e aceleração da justiça penal? (CASTRO, 2006 *apud* PALLAMOLLA; ACHUTTI, 2014, p. 85).

O dever de enriquecer o diálogo sobre a Justiça Restaurativa concreta e as vias mais adequadas de sua implementação permanece com os atores e estudiosos da área, os quais, como já defendemos anteriormente, devem atuar em conjunto para a propagação do conhecimento e aprimoração da prática.

Diante do exposto, buscamos incentivar um debate sobre a mudança na visão de justiça para as vítimas que a JR propõe, que abrange questões como garantias e reconhecimento delas como sujeitos de direitos. Assim, o discurso não deve ficar reduzido a modelos de sistemas jurisdicionais, mas, sim, à introdução de outros modos de pensar a experiência de justiça, em que as vítimas se sintam vistas e ouvidas.

Para alcançar a mudança de paradigma que ressaltamos aqui, precisamos continuar a encontrar maneiras de propagar como a justiça restaurativa atende às necessidades genuínas de indivíduos e comunidades (REIMER; VAANDERING, 2019). O sistema de “justiça”, da maneira como está estabelecido, urge receber transformações mais humanas, e a presença da JR já pode ser notada nelas, como apontado acima.

4.2 A PLURALIDADE DE EXPRESSÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA: A PROMOÇÃO DE JUSTIÇA ÀS VÍTIMAS SOB VARIADOS FORMATOS

Entendida como uma visão de justiça, dotada de métodos flexíveis e incentivadora da

participação criativa dos envolvidos no conflito na busca pela transformação, a justiça restaurativa pode encontrar variados meios de promover às vítimas a experiência de justiça que defendemos aqui.

Acontece que, ao tomar como ponto de partida as necessidades, direitos e diversidade das vítimas, a abordagem holística da JR encontra vias de responder a essas demandas de maneira personalizada, o que pode não incluir, por exemplo, as dinâmicas procedimentais do sistema de justiça tradicional.³⁶

Assim, apresentamos possibilidades de abordagem restaurativa que se aliam à efetivação dos direitos das vítimas, e formas criativas de reparar o dano. Um interessante campo para a aplicação da JR é a justiça de transição. Alguns países já operam mecanismos restaurativos em resposta a conflitos de violência em massa, como é o caso das comissões de verdade.

Como apontado por Weitekamp *et al.* (2006), a dimensão restaurativa está presente nas comissões em dois níveis, quais sejam, institucional e interpessoal. No nível institucional, a comissão promove um fórum para vítimas e ofensores serem ouvidos. E, no nível interpessoal, é possibilitada a oportunidade de encontro para vítimas e ofensores que assim desejarem, durante ou após o processo da comissão.

Exemplar é o caso da Comissão da Verdade e Reconciliação da África do Sul, no contexto pós-Apartheid (VAN NESS, 2005). Mais próximo a nós, na Colômbia, tomamos conhecimento da iniciativa “*Verdad-Es que Sanan*”, parceria entre a *Fundación para la Reconciliación* e a equipe da Comissão da Verdade da Macrorregião da Magdalena Medio, especificamente nos municípios de Gamarra, San Martín, Aguachica e Gloria.

O projeto consistiu em preparar emocional e socialmente as vítimas do conflito armado de 30 organizações da Colômbia para a participação nos Encontros pela Verdade promovidos pela Comissão. A metodologia restaurativa utilizada foi a de elaboração de narrativas sobre a ocorrência do conflito, com o objetivo de as vítimas reconhecerem na memória um elemento transformador da sua forma de enxergar momentos dolorosos.

Uma plataforma que consideramos importante fazer referência é o site do diretório de programas de justiça restaurativa do Canadá. Pensando em aperfeiçoar o acesso aos serviços de JR, o site do governo canadense apresenta um mapa interativo com a localização dos programas restaurativos cadastrados em todo o país, fornecendo dados de contato de cada um (CANADÁ,

³⁶ Como supramencionado, a JR não se limita ao sistema criminal, podendo ser aplicada em outras áreas, para promover diálogo, conexão e quebra do ciclo de violência.

2018).³⁷

No Brasil, temos exemplo semelhante no site produzido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). A plataforma virtual do Movimento Nacional em Defesa das Vítimas apresenta uma gama de recursos, contando com um mapa informativo sobre a atuação dos núcleos de atendimento às vítimas do Ministério Público em cada unidade federativa, muitos dos quais desenvolvem programas restaurativos.³⁸

Sem dúvidas, um aparato desse tipo é capaz de facilitar bastante o acesso aos serviços de Justiça Restaurativa locais. Para as vítimas, essa é uma das maneiras de encontrar outros meios de atender suas necessidades e alcançar seus direitos. Ainda assim, refletimos se a existência de tais plataformas é publicizada para a população, se o seu manuseio e linguagem são acessíveis, entre outras questões que podem ser melhor exploradas em pesquisas empíricas.

Uma outra maneira de intervenção restaurativa é por meio da arte. Uma descoberta realizada em 2020, que de início causou estranhamento, foi responsável por expandir o nosso horizonte sobre o significado da reparação de danos por meio da Justiça Restaurativa. Trata-se do *REstART festival*, promovido pelo Fórum Europeu de Justiça Restaurativa (European Forum for Restorative Justice - EFRJ) em 2020 e 2021, no formato virtual.³⁹

Em 2020, o festival se ergueu sobre 03 (três) pilares: justiça, solidariedade e reparação. Entre os convidados, estavam presentes artistas, ativistas e profissionais da justiça restaurativa, os quais apresentaram expressões artísticas constituídas por bases e princípios da JR, para levantar reflexões sobre os temas propostos.

O conteúdo apresentado no âmbito do festival incluía filmes, exibição de fotos, livros, peças teatrais, música, workshops, entre outros. A finalidade de tamanha diversidade era, de maneira imersiva, propagar formatos inovadores de resposta a conflitos e expandir o conhecimento sobre obras artísticas construídas em bases restaurativas. Seguem breves comentários sobre alguns dos trabalhos expostos.

A publicização desses trabalhos pode trazer respostas para as inquietudes de profissionais que atuam com a justiça que podem sentir a necessidade de expandir seu campo de atuação, sem restrições de um sistema fechado.

Começando pelo setor cinematográfico, podemos citar alguns filmes e documentários que conseguiram capturar as nuances das vítimas, tais como a representação dos efeitos dos

³⁷ Link do site: <https://www.justice.gc.ca/eng/cj-jp/rj-jr/sch-rch.aspx>

³⁸ Link do site: <https://www.cnmp.mp.br/defesadasvitas/>

³⁹ Link do site: <https://www.euforumrj.org/en/REstART>

danos, a busca por respostas em encontros restaurativos, o empoderamento ao reconhecer seus direitos e lutar por eles, entre outros aspectos alcançados pela arte.

O documentário interativo estadunidense “*Inside the Distance*”⁴⁰ traz encenações de encontros de justiça restaurativa, conforme descritos por vítimas, ofensores e facilitadores. O foco é explorar a posição de cada participante no espaço designado para a facilitação do diálogo. O projeto é dividido em interpretações de narrativas dos facilitadores, reflexões sobre o posicionamento dos participantes, e os espaços de justiça.

Uma representação visual impactante é mostrada pelo filme irlandês “*The Meeting*”⁴¹. Baseado em um encontro restaurativo real que se deu entre a vítima Ailbhe Griffith e o ofensor que a agrediu sexualmente, o filme é protagonizado pela própria vítima, que escolheu retratar a si mesma no momento do encontro com o ofensor.

Hoje, Ailbhe usa sua voz para promover a justiça restaurativa como um mecanismo de justiça para as vítimas, em parceria com Marie Keenan, a facilitadora que a acompanhou na sua experiência pessoal com a JR, e que também retrata a si mesma no filme.

As vítimas indiretas de crimes também são retratadas por obras inspiradas na abordagem restaurativa. Nesse sentido, o filme norueguês “*A Conversation*” é o resultado da gravação de uma peça teatral australiana que narra as histórias fictícias de duas famílias, os parentes de uma jovem mulher que foi estuprada e assassinada, e a família do ofensor. A expectativa dos idealizadores da peça é incentivar reflexões sobre o poder transformativo do diálogo para pessoas marcadas por crime e trauma.

Foi também apresentado o *making of* da peça teatral espanhola “*La mirada del otro*”⁴². O foco da peça é retratar os encontros restaurativos entre dissidentes do grupo terrorista ETA (organização nacionalista basca que se desenvolveu para fazer uso de violência armada e terrorismo) e as famílias das pessoas vitimadas por suas ações.

Segundo relatado no festival, a finalidade da peça é aumentar a visibilidade dos mecanismos de transformação de conflito para a sociedade espanhola, conscientizando o público sobre a utilidade e benefícios da justiça restaurativa.

Outra significativa peça teatral, com foco na jornada da vítima com a justiça restaurativa, é a irlandesa “*Stronger*”⁴³, baseada na situação real de uma professora que foi violentada sexualmente por seu aluno. A narrativa demonstra as angústias da vítima durante o

⁴⁰ Links: <http://www.sharondaniel.net/inside-the-distance>; <https://insidethedistance.net/>.

⁴¹ Link: <http://themeetingfilm.com/>

⁴² Teaser: <https://youtu.be/oiPJ1tmHUOM>.

⁴³ Site oficial: <http://www.gunanua.com/2021/08/stronger-by-geoff-power-2021/>.

processo judicial tradicional, até conhecer as práticas restaurativas e se sentir fortalecida para encontrar o ofensor.

Como último exemplo do campo cinematográfico, ressaltamos o filme “*The Worst Thing (To Germany, With Love)*”⁴⁴, que narra a jornada real de envolvimento com a justiça restaurativa de Kathleen Pequeno, que foi auxiliada pela facilitadora Annett Zupke.

Kathleen é vítima indireta do crime cometido contra seu irmão, um soldado estadunidense que foi assassinado por membros da Facção Exército Vermelho, uma organização alemã de extrema-esquerda que fazia uso da luta armada anti-imperialista. O documentário retrata a busca incessante de Kathleen em suas viagens para a Alemanha, na tentativa de dialogar com os ex-membros da referida facção.

A arte de encadernação de livros como uma metáfora aos princípios restaurativos é a proposta trazida pelas espanholas Chón e Gema Varona, mãe e filha, sendo a primeira encadernadora e historiadora, e a segunda professora de vitimologia. Os livros foram criados a partir da junção de peças confeccionadas em papel e tecidos por participantes de programas restaurativos em casos de terrorismo no país Basco.

Os materiais utilizados por Gema durante a facilitação de encontros restaurativos são, posteriormente, manejados artisticamente por sua mãe para elaborar os livros, com finalidades pedagógicas e de criação de memórias.

Objetiva-se promover a reflexão sobre como os livros elaborados contribuem para uma melhor compreensão dos aspectos da justiça restaurativa, como o tempo, a arte e o mistério da reparação, as múltiplas camadas das narrativas, as conexões e o distanciamento.

A fotografia também se faz presente como mecanismo restaurativo, é o caso da exibição virtual de fotos “*The presence of the void*”⁴⁵, proposta por Robi Damelin e Laila Alshiekh, membros do programa Círculo de Pais – Fórum de Famílias. O projeto fotográfico foi realizado por dez mulheres palestinas e israelenses enlutadas, que utilizaram a fotografia para capturar a presença dos entes queridos que perderam e dar voz às ausências.

O Círculo de Pais – Fórum de Famílias abrange um grupo de famílias israelenses e palestinas que tiveram membros vítimas fatais do conflito entre as duas nações, e trabalham em conjunto na busca pela reconciliação e deliberações justas para os familiares afetados.

No caso de Robi, ela perdeu seu filho israelense David, o qual foi baleado por um *sniper* palestino. Enquanto Laila perdeu seu filho de seis meses de idade, por ser impedida por um

⁴⁴ Site oficial: <https://worstthingfilm.com/>.

⁴⁵ Links: <https://youtu.be/O05pgIvMn-w>; <https://prezi.com/view/feFoxYW4wJ2Rde54gosv/>; https://www.theparentscircle.org/en/pcff-activities_eng/pcff-exhibitions_eng/presence-void_eng/.

soldado de o levar ao hospital por mais de cinco horas.

O que podemos constatar, ao assistir as exposições dos criadores e participantes de tais iniciativas nos *webinars* realizados durante o festival, é que o alcance proporcionado pela abordagem artística das práticas restaurativas tem relevante papel para a conscientização e propagação dessa outra ideia de justiça.

Somos exemplo desse alcance, pois nós não tínhamos conhecimento sobre tal tipo de atuação antes de conhecer os projetos mencionados, por meio do festival. Em vista disso, corroboramos com Pali (2018), a qual bem explica que, se ignorarmos as artes e a imaginação, nos faltarão ferramentas para nos mostrar outras imagens que representem justiça.

As iniciativas apresentadas têm relevância no final desse trabalho para reafirmar a nossa crença em uma visão de justiça transformadora para as vítimas, que considere primordial o atendimento de suas necessidades e promoção dos seus direitos. Como visto, isso pode se dar por variados formatos e em diferentes contextos, são essas e outras possibilidades de experienciar a justiça que a Justiça Restaurativa fornece.

Nesse sentido, Pranis (2007, p. 70) explica que realizar a avaliação dos programas “baseada em quão bem os valores são demonstrados pela prática e experimentados por aqueles que são afetados, permite uma grande liberdade para desenvolver novas formas criativas de alcançar fins restaurativos” (tradução nossa)⁴⁶.

Se estamos, nitidamente, insatisfeitas e insatisfeitos com a justiça que nos é ofertada, é válido buscar conhecer como a justiça restaurativa, que visa tanto a reparação quanto a responsabilização em sua totalidade, nos estimula a imaginar como a justiça pode ser alcançada de maneiras mais humanizadas e criativas.

Sabendo que não há só um tipo uniforme de vítima, assim como não há só uma justiça restaurativa (AERTSEN *et al.*, 2011), nossa ideia, ao defender a JR como aliada na promoção dos direitos das vítimas, é expressar dois tipos de intenções.

A primeira diz respeito a aspirações enquanto profissionais do direito que, insatisfeitos com o atual sistema de justiça, almejam ver ampliada a gama de serviços de justiça disponíveis para as vítimas, que tenham bases ancoradas em valores humanizados. A segunda é a de que os benefícios da JR para as vítimas sejam cada dia mais considerados, sendo esse trabalho apenas uma faísca para inspirar mais pesquisas no campo, visando o desenvolvimento dessa via de promoção de justiça.

⁴⁶ Texto original: Evaluation based on how well values are demonstrated by practice and experienced by those who are affected allows a great deal of freedom to develop creative new ways to achieve restorative ends.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do panorama apresentado no presente trabalho, conseguimos perceber que os objetivos da Justiça Restaurativa e da garantia dos direitos das vítimas se conectam para promover uma real experiência de justiça para as vítimas.

No campo normativo, tanto nacional quanto internacional, referente aos direitos das vítimas, ponderamos que estamos assistindo passos importantes em um caminho fértil para a elaboração de garantias legais que considerem o sujeito ofendido em sua totalidade e, principalmente, que seja eficaz na sua aplicação.

Exemplo disso é a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder (Resolução 40/34 da ONU). Como visto, a referida resolução tem grande influência no movimento vitimológico, por incentivar um olhar mais atento às necessidades da vítima.

As normas, brasileiras e de outros países, concernentes aos direitos das vítimas, que destacamos nessa pesquisa, foram nitidamente inspiradas nos princípios da supracitada resolução. Isso também provocou órgãos orientadores, como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional do Ministério Público, a instituir resoluções focadas na atuação do Judiciário com vítimas, incentivando um atendimento mais sensível, acolhedor e multidisciplinar.

Nesse contexto, a proposta da Justiça Restaurativa aparece para fortalecer esse movimento, trazendo consigo uma abordagem que enxerga a vítima como sujeito de direitos, e garantindo sua participação no manejo do conflito do qual é parte protagonista. O aprofundamento em alguns temas da JR evidenciou sua riqueza e diversidade, assim como a importância da vítima para que o ideal restaurativo se concretize.

Dessa maneira, a abertura do trabalho com essa exploração das manifestações normativas sobre os direitos das vítimas e da aplicação da JR foi considerada relevante por um motivo simples: demonstrar que a proposta da presente pesquisa não era infundada nem desconsiderada pelo direito positivado.

Apesar de estarmos acostumados com conceitos prontos, a amplitude conceitual e de aplicação da justiça restaurativa não nos assusta, mas inspira a olhar para a justiça como um lugar a ser constantemente aprimorado, aberto a contribuições de mecanismos como a JR. Essa que traz elementos tão importantes para a construção de outro significado de “justo”, que menos marginaliza e mais inclui.

Percebemos que a investigação sobre a JR possui muitas vias a serem exploradas, tanto no que diz respeito aos métodos quanto às linhas teóricas. Entretanto, como delimitamos nosso foco na sua relação com as vítimas, abrimos espaço para discussão sobre os benefícios e, também, os desafios que se fazem presentes nesse vínculo específico.

Dada a limitação dessa pesquisa não-empírica, nos apoiamos em experiências de outros autores, e em relatórios do próprio CNJ, que foram relevantes para discorrer sobre a participação da vítima nos processos restaurativos. Nesse ínterim, destacamos alguns dos principais componentes que trazem o teor restaurativo à prática.

Incluímos desde a preparação do facilitador, o modo de realização do convite para participar do programa restaurativo, a compreensão das expectativas das vítimas, a construção de uma prática que não se desvincule dos princípios e valores restaurativos, entre outros. Grande parcela do embasamento empírico para fundamentar essa pesquisa foi oriunda de cuidadosa revisão de literatura, tão necessária para fundamentar nossa proposição.

Como elucidamos no texto, o registro dos fatores que desafiam a implementação da JR no seu mais alto potencial buscou, no presente trabalho, incentivar a reflexão crítica para que, assim, a prática seja aperfeiçoada. O apontamento e desconstrução dos mitos, os relatos de receios e insatisfação das vítimas, as dificuldades do campo de produção de conhecimento na área, tudo visou à compreensão completa para levar uma melhor Justiça Restaurativa para as vítimas, foco do nosso trabalho.

E, como resposta aos questionamentos que poderiam surgir sobre a real eficácia e vantagens da JR para as vítimas, fizemos uma observação crítica do sistema de justiça tradicional e sua maneira de lidar com as vítimas. Esclarecemos temas como a revitimização, secundária e terciária, e propomos uma mudança de olhar sobre a vítima por meio da JR.

A visão transformativa do conflito proporcionada pela JR, e como isso pode ser potencializado para efetivar os direitos das vítimas, esteve presente durante todo o desenvolvimento do texto. Ainda destacamos que o alcance desse potencial deve, necessariamente, levar em consideração a realidade de cada país, contexto cultural e comunitário.

Assim, concluímos que a implementação e estudo da JR no nosso contexto latino-americano deve considerar as singularidades sociais de povos historicamente marginalizados, o que reflete nas vítimas e demais participantes dos processos restaurativos.

Fica perceptível que nossas sugestões tiveram como principal objetivo potencializar uma JR aliada dos direitos das vítimas, contando com as mais diversas circunstâncias dessas.

Devido a isso, restou evidente a necessidade de realização de mais pesquisas empíricas nesse campo, para conhecer melhor as vítimas que participam dos processos restaurativos, suas percepções, o contexto no qual se inserem, para que seja entregue uma JR de qualidade a tais sujeitos.

Desse modo, a finalização do presente trabalho teve o condão de inspirar. Apresentando práticas restaurativas no âmbito no Poder Judiciário e fora dele, pontuamos, com alguns exemplos, as possibilidades de atuação dessa abordagem mesmo em meio a um sistema firme em tradições.

Foi uma satisfação descobrir agentes brasileiros do sistema de justiça que acreditam no potencial da JR, desenvolvendo programas regionais que representam a mudança de paradigma no reconhecimento das vítimas como sujeito com vez e voz sobre seus direitos. Observando tal potencial dos atores brasileiros, uma plataforma de mapeamento nacional dos programas de JR seria uma maneira de facilitar o acesso das vítimas a tais serviços.

A exibição da relação entre arte, JR e as mais diversas vítimas também foi uma forma de informar ao leitor que é possível ressignificar a justiça para além dos trâmites estatais burocráticos. Além disso, o poder da abordagem artística reitera que o conflito e as violações de direitos, como fenômenos sociais, podem ser gerenciados por variadas vias, não apenas da resolução formal.

A Justiça Restaurativa inspira a olhar para a justiça com outras lentes, de forma humanizada, enxergando sujeitos no lugar de procedimentos, personalizando o conflito, atendendo necessidades e olhando para o futuro. Aliar a JR à promoção dos direitos das vítimas, como visto, atende aos critérios para o tão procurado “sentimento de justiça”, e isso é alcançado da melhor maneira, por meio da (re)inclusão da vítima na sua história.

REFERÊNCIAS

- ACHUTTI, Daniel. Justiça restaurativa no Brasil: possibilidades a partir da experiência belga. **Civitas**, [s. l.], v. 12, n. 1, p. 154-181, abr. 2013. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/13344>. Acesso em: 07 ago. 2022.
- AERTSEN, Ivo *et al.* It takes two to tango: practitioners and researchers on the floor of restorative justice. **Restorative Justice: An International Journal**. S/L, p. 305-310. 2013. Disponível em: https://www.academia.edu/19422823/It_takes_two_to_tango_practitioners_and_researchers_on_the_floor_of_restorative_justice. Acesso em: 12 set. 2022.
- AERTSEN, Ivo *et al.* Restorative justice and the active victim: exploring the concept of empowerment. **Temida**. S/L, p. 05-19. 2011. Disponível em: <http://www.doiserbia.nb.rs/Article.aspx?ID=1450-66371101005A#.Y0H1H3bMLre>. Acesso em: 03 out. 2022.
- ANGELO, Natieli Giorisatto de. **Por uma Justiça Restaurativa da Libertação**. 2018. 172 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Departamento 1, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2018. Disponível em: http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/FDV-1_ac5a487eca8cdac82dcaa2a64e1ba19c. Acesso em: 23 ago. 2022.
- BARGEN, Catherine *et al.* **Serving Crime Victims Through Restorative Justice**: a resource guide for leaders and practitioners. Canadá: Alberta Restorative Justice Association, 2018. 108 p. Disponível em: <https://www.ccvs.vermont.gov/uploads/Voice%20and%20Choice.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2022.
- BARROS, Flaviane de Magalhães. A vítima de crimes e seus direitos fundamentais: seu reconhecimento como sujeito de direito e sujeito do processo. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 13, p. 309-334, jun. 2013. Semestral. Disponível em: <https://www.repositorio.ufop.br/handle/123456789/3739>. Acesso em: 22 jul. 2022.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução Nº 225 31/05/2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Resolução Nº 225 de 31/05/2016**, 31 maio 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 24 jul. 2022.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução Nº 253. Define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais. **Resolução Nº 253 de 04/09/2018**, [S. l.], n. 253, 04 set. 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2668#:~:text=RESOLVE%3A-,Art,e%20de%20seus%20servi%C3%A7os%20auxiliares>. Acesso em: 24 jul. 2022.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 300, de 29 de novembro de 2019. Acrescenta os artigos 28-A e 28-B à Resolução CNJ no 225, de 31 de maio de 2016, a qual dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.. **Resolução Nº 300 de 29/11/2019**. Brasília, Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3144>. Acesso em: 15 jul. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução Nº 386. Altera a Resolução no 253/2018, que define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais, para dispor sobre os Centros Especializados de Atenção à Vítima e dá outras providências. **Resolução Nº 386 de 09/04/2021**, 9 abr. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original123914202104146076e27264aad.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 427**. Brasília de 2021. Resolução. Brasília, 20 out. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original135604202110256176b774163a9.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2022.

BRASIL Conselho Nacional do Ministério Público. **Guia prático de atuação do Ministério Público na proteção e amparo às vítimas de criminalidade**. Brasília: CNMP, 2019. 40 p. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/defesadasvitas/images/referencias-e-publicacoes/Guia_Pratico_de_Atualacao_do_MP_na_Protecao_as_Vitimas_de_Criminalidade_digital.pdf. Acesso em: 08 set. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021. Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas. **Resolução**. Brasília, Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/8398>. Acesso em: 22 nov. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**, Rio de Janeiro, 7 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 24 jul. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**, Rio de Janeiro, 3 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 24 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.. **Lei**. Brasília, 27 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 11 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.. **Lei**. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm. Acesso em: 25 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Código Civil**. Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 27 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e

da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.. **Lei.** Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 25 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.845, de 01 de agosto de 2013. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.. **Lei.** Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm. Acesso em: 25 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).. **Lei.** Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 25 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022. Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional.. **Lei.** Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14321.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.321%2C%20DE%2031,o%20crime%20de%20viol%C3%Aancia%20institucional.. Acesso em: 25 ago. 2022.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3.890, de 2020. Institui o Estatuto da Vítima. **Lei.** 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2258347>. Acesso em: 25 jul. 2022.

CANADA. Carta de Direitos nº 2015, c. 13, s. 2, de 23 de abril de 2015. An Act for the Recognition of Victims Rights. **Canadian Victims Bill Of Rights.** Disponível em: <https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/c-23.7/page-1.html>. Acesso em: 25 jul. 2022.

CANADA. Search the Directory of Restorative Justice. **Department of Justice,** 2018. Disponível em: <https://www.justice.gc.ca/eng/cj-jp/rj-jr/sch-rch.aspx>. Acesso em: 05 set. 2022.

CARVALHO, Mayara; JERONIMO, Lucas; SILVA, Elaine Cristina Da. **Comunicação Não-Violenta:** diálogos e reflexões. Belo Horizonte: Instituto Pazes, 2020. 125 p. Disponível em: https://www.academia.edu/42643426/Comunica%C3%A7%C3%A3o_N%C3%A3o_Violenta_Di%C3%A1logos_e_reflex%C3%B5es_Instituto_Pazes_Apresenta_Livro_1_. Acesso em: 14 set. 2022.

CARVALHO, Mayara. **Justiça Restaurativa em Prática:** Conflito, conexão e violência. Belo Horizonte: Instituto Pazes, 2021. 190 p. ISBN 9798743307692.

Conselho Nacional de Justiça. **Justiça Restaurativa:** horizontes a partir da Resolução 225 CNJ. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. 388 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2022.

Conselho Nacional de Justiça. **Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa**. Brasília: CNJ, 2019. 52 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>. Acesso em: 18 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Movimento Nacional em Defesa das Vítimas**. CNMP Defesa das vítimas, 2022. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/defesadasvittimas/>. Acesso em: 05 set. 2022.

CONTELLI, Everson Aparecido. **Acesso à Justiça Criminal e os Núcleos Especiais Criminais como Alternativa Consensual, Restaurativa e Dialógica na Persecução Criminal**. 2016. 147 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2016. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=3711680. Acesso em: 06 ago. 2022.

COSTA RICA. Declaração, de 2005. **Declaracion de Costa Rica Sobre Justicia Restaurativa En América Latina**. Santo Domingo de Heredia, Disponível em: https://www.academia.edu/2374903/Declaracion_de_Costa_Rica_sobre_Justicia_Restaurativa_en_Am%C3%A9rica_Latina. Acesso em: 25 ago. 2022.

COSTA RICA. Lei nº 9582, de 21 de janeiro de 2019. **Ley de Justicia Restaurativa**. Costa Rica, Disponível em: http://www.pgrweb.go.cr/scij/Busqueda/Normativa/Normas/nrm_texto_completo.aspx?param1=NRTC&nValor1=1&nValor2=86883&nValor3=112945&strTipM=TC. Acesso em: 12 set. 2022.

DACHY, Aurore; FERNANDEZ, Daniela Bolivar. **Implementing a better response to victims' needs**. Bruxelas: Institut National de Criminalistique Et de Criminologie, 2010. 126 p. Disponível em: <https://incc.fgov.be/implementing-a-better-response-to-victims-needs>. Acesso em: 14 ago. 2022.

DALY, Kathleen. Restorative justice in diverse and unequal societies. **Law In Context**. Australia, p. 167-190. 2000. Disponível em: <https://research-repository.griffith.edu.au/handle/10072/3312>. Acesso em: 10 out. 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ (DPE/PR). **Defensoria inicia nesta quarta-feira (01/06) projeto de atendimento às vítimas de crimes**. 2022. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Defensoria-inicia-nesta-quarta-feira-0106-projeto-de-atendimento-vitimas-de-crimes>. Acesso em: 05 set. 2022.

DEMAY, Juçara Wiggers Uliana. **A Justiça Restaurativa e atendimento às vítimas do sistema de Justiça Criminal previstas nas Resoluções n. 225/2016 e n. 253/2018 do CNJ: a atuação do poder judiciário de santa catarina**. 2021. 123 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021. Cap. 3. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/229160>. Acesso em: 22 jul. 2022.

EUROPEAN FORUM FOR RESTORATIVE JUSTICE. **Research Brief on Accessibility to Restorative Justice**. Leuven, Belgium, 2021.

FREIRE, Cylviane Maria Cavalcante de Brito Pinheiro. **A participação da vítima no processo de fixação da reprimenda estatal**: a reparação do dano como paradigma no sistema jurídico-penal contemporâneo. 2020. 363 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Divisão de Pós Graduação Stricto Sensu, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2020. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFOR_21688921734fdf35f2a29e53e14f9f3a/Description. Acesso em: 22 ago. 2022.

FUNDAÇÃO JOSÉ ARTHUR BOITEUX (Brasil). Conselho Nacional de Justiça. **Pilotando a Justiça Restaurativa**: o papel do poder judiciário. Brasília: CNJ, 2018. 378 p. (Justiça Pesquisa Direitos e Garantias Fundamentais). Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/284>. Acesso em: 18 jul. 2022.

FURQUIM, Saulo Ramos. A compatibilidade da Justiça Restaurativa às normas jurídicas brasileiras. **Jurisprudência Mineira**, Belo Horizonte, v. 220, ed. 68, p. 18-36, 2017. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/8395>. Acesso em: 23 jul. 2022.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A., 1989.

HOYLE, Carolyn. Victims, the criminal process, and restorative justice. In: MAGUIRE, Mike; MORGAN, Rod; REINER, Robert (ed.). **The Oxford Handbook of Criminology**. 5. ed. Oxford: Oxford University Press, 2012. Cap. 14. p. 398-425. Acesso em: 25 ago. 2022.

JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. (ed.). **Handbook of Restorative Justice**. Londres: Willan Publishing, 2007. 674 p.

JORGE, Alline Pedra. **Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal**: uma tentativa de demonstrar os reais interesses das vítimas de crimes, desde a participação na persecução criminal à reparação do dano, e de se propor alternativas para a melhor satisfação destas. Direito. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2002. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4466>. Acesso em: 24 jul. 2022.

JORGE-BIROL, Alline Pedra. Justiça Criminal Versus Restaurativa: com a palavra a vítima. In: LIMA, Joel Corrêa de; CASARA, Rubens R. R.. **Temas para uma perspectiva crítica do direito**: homenagem ao professor geraldo prado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 89-98. Disponível em: https://www.academia.edu/28767601/JUSTI%C3%87A_CRIMINAL_VERSUS_RESTAURATIVA_COM_A_PALAVRA_A_V%C3%89TIMA. Acesso em: 14 jul. 2022.

LEDERACH, John Paul. **Transformação de Conflitos**. São Paulo: Palas Athena, 2012. 96 p. (Teoria e Prática). Tradução de Tônia Van Acker.

LEWIS, Ted G.; UMBREIT, Mark S.. **Justiça Restaurativa e Conferência Vítima-Ofensor**. Brasília: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, . 30 p. Manual de Treinamento. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/justica-restaurativa/publicacoes/manuais-de-justica-restaurativa-e-conferencia-vitima-ofensor>. Acesso em: 04 jul. 2022.

LIMA JÚNIOR, J.; MACHADO, V. F. . **A Vítima enquanto Sujeito de Direitos no Processo Penal**. In: SBPC Goiás. (Org.). SBPC Goiás - Coletânea de Artigos Premiados. 1ed.Goiânia: Sete Ltda., 2014, v. , p. 131-150.

MARIN, Gustavo de Carvalho. O sistema de justiça criminal “mano dura” e sua desatenção às vítimas: a justiça restaurativa como alternativa para a américa latina?. In: V SIMPOSIO DE JÓVENES PENALISTAS DE LA ASOCIACIÓN INTERNACIONAL DE DERECHO PENAL, 5., 2019, Buenos Aires. **Alternativas al Sistema de Justicia Criminal Latinoamericano**. Buenos Aires: Thomson Reuters La Ley, 2019. p. 208-219. Disponível em:

https://www.academia.edu/40898202/O_sistema_de_justi%C3%A7a_criminal_mano_dura_e_sua_desaten%C3%A7%C3%A3o_%C3%A0s_v%C3%ADtimas_a_justi%C3%A7a_restaurativa_como_alternativa_para_a_Am%C3%A9rica_Latina. Acesso em: 24 jul. 2022.

MILQUET, Joëlle. **Strengthening victims' rights**: from compensation to reparation. União Europeia: S.L, 2019. 79 p. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/files/summary-report-strengthening-victims-rights-compensation-reparation_en. Acesso em: 24 jul. 2022.

MORAIS, Flaviane de Magalhães Barros Bolzan de; AFONSO NETO, José; SOARES, Yollanda Farnezes. A justiça restaurativa como mecanismo de horizontalização de conflitos penais e de reconhecimento das vítimas como sujeito de direitos. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 5, n. 1, p. 191-218, mar. 2019. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/210>. Acesso em: 22 jul. 2022.

MURRAY, Morna *et al.* **Listen to My Story**: communicating with victims of crime. S/L: National Victim Assistance Academy, 2005. 38 p. Disponível em: https://ovc.ojp.gov/sites/g/files/xyckuh226/files/media/document/listen_to_my_story_vdguide.pdf. Acesso em: 13 maio 2022.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. Direitos humanos e desumanos. **A Vítima e O Direito Penal**, São Paulo, 12 ago. 2002. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/3180/>. Acesso em: 22 nov. 2022.

ONU MULHERES. Entidade das Nações Unidas Para A Igualdade de Gênero e O Empoderamento das Mulheres (org.). **Diretrizes Nacionais Feminicídio**: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Brasília: Onu Mulheres, 2016. 132 p. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf. Acesso em: 24 jul. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Escritório sobre Drogas e Crime (org.). Manual sobre programas de justiça restaurativa. **Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa**. 2. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Tradução de Cristina Ferraz Coimbra, Kelli Semolini. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/manual-sobre-programas-de-justica-restaurativa.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução 2002/12 de 24 de Julho de 2002. **Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal**, [S. l.], n. 2002/12, 24 jul. 2022. Disponível em: https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoi o/Resolucao_UNU_2002.pdf. Acesso em: 24 jul. 2022

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. A/RES/40/34 29 de novembro de 1985. **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder**, 29 nov. 1985.

ORTH, Glaucia Mayara Niedermeyer; BOURGUIGNON, Jussara Ayres; GRAF, Paloma Machado. O sul também existe: intersecção entre o pensamento suleador e as práticas restaurativas. In: ORTH, Glaucia Mayara Niedermeyer; GRAF, Paloma Machado (org.). **Sulear a Justiça Restaurativa**: as contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. Cap. 1. p. 19-43. Disponível em: <https://www.textoecontextoeditora.com.br/produto/detalhe/sulear-a-justica-restaurativa-as-contribuicoes-latino-americanas/43>. Acesso em: 09 ago. 2022.

ORTH, Glaucia Mayara Niedermeyer; GRAF, Paloma Machado. **Sulear a Justiça Restaurativa**: as contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. 292 p. Disponível em: <https://www.textoecontextoeditora.com.br/produto/detalhe/sulear-a-justica-restaurativa-as-contribuicoes-latino-americanas-para-a-construcao-do-movimento-restaurativo/43>. Acesso em: 05 maio 2022.

PALI, Brunilda. Arte, um catalizador para a justiça restaurativa. Leuven: Tedx Talks, 2018. (13 min.), son., color. Legendado. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=X8SN5rf_xtY. Acesso em: 23 nov. 2022.

PALLAMOLLA, Raffaella; ACHUTTI, Daniel. Justiça Criminal e Justiça Restaurativa: possibilidades de ruptura com a lógica burocrático-retribucionista. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 75-87. 2014. Semestral.

PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2012/29/UE. **Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho**, n. 2012/29, 25 out. 2012. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012L0029&from=en#:~:text=A%20presente%20diretiva%20destina%2Dse,possam%20participar%20no%20processo%20penal>. Acesso em: 24 jul. 2022.

PEMBERTON, Antony; WINKEL, Frans-Willem; GROENHUIJSEN, Marc S.. Evaluating Victims Experiences in Restorative Justice. **British Journal Of Community Justice**, S/L, v. 6, n. 2, p. 98-119, out. 2008. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1943422. Acesso em: 22 jul. 2022.

PRANIS, Kay. Restorative values. In: JOHNSTONE, Gerry; VAN NES, Daniel W. (ed.). **Handbook of Restorative Justice**. S/L: Willan Publishing, 2007. Cap. 4. p. 59-74.

RESTART FESTIVAL, 1., 2020, Online. **REstART Festival**. European Forum for Restorative Justice, 2020. Disponível em: <https://www.euforumrj.org/en/REstART>. Acesso em: 31 ago. 2022.

ROSENBERG, Marshall B.. **Comunicação não-violenta**: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. São Paulo: Ágora, 2006.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca; FERNÁNDEZ, Daniela Bolívar. Paving the way toward a 'Latin' restorative justice. **Restorative Justice: An International Journal**. S/L, p. 149-158. 14 out. 2015.

ROSSNER, Meredith. Restorative justice and victims of crime: directions and development. **Handbook Of Victims And Victimology**, Londres, v. 2, p. 01-22, set. 2017. Disponível em: http://eprints.lse.ac.uk/84199/1/Rossner_REstorative%20justice%20and%20victims_2017.pdf. Acesso em: 06 jul. 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.). **Epistemologias do Sul**. S/L: Almedina Edições, 2009. Disponível em: <https://www.icict.fiocruz.br/sites/www.icict.fiocruz.br/files/Epistemologias%20do%20Sul.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2022.

SANTOS, Jaime Roberto Amaral dos. **Justiça Restaurativa**: a efetivação dos direitos da vítima para a construção de um novo paradigma de justiça criminal. 2017. 121 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Santo Ângelo, 2017. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/16951>. Acesso em: 23 ago. 2022.

SANTOS, Margarida; CERQUEIRA, Magda. Um Novo Olhar Jurídico-Penal em Torno da Vítima: considerações a partir das implicações da convenção de istambul e da diretiva 2012/29/ue, do parlamento europeu e do conselho, de 25 de outubro de 2012. In: SANTOS, Margarida; GRANGEIA, Helena (ed.). **Novos desafios em torno da proteção da vítima**: uma perspectiva multidisciplinar. S/L: Centro de Investigação Interdisciplinar em Direitos Humanos, 2017. p. 25-54. Disponível em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/50675>. Acesso em: 22 ago. 2022.

SÉRIE PENSANDO O DIREITO. São Paulo/Brasília: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - Ibccrim, v. 24, 2010. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/24Pensando_Direito3.pdf. Acesso em: 14 jul. 2022.

SHERMAN, Lawrence W; STRANG, Heather. **Restorative Justice**: the evidence. S/L: The Smith Institute, 2007. 96 p. Disponível em: <https://www.smith-institute.org.uk/book/restorative-justice-the-evidence/>. Acesso em: 21 ago. 2022.

SILVA NETO, Nirson Medeiros da. **Justiça Restaurativa E(M) Cenários de Conflito Étnico-Racial na Amazônia**: perspectivas de intervenção psicossocial em comunidades quilombolas do oeste do Pará. São Paulo, 2018. 84 p. Disponível em: https://www.academia.edu/41712813/JUSTI%C3%87A_RESTAURATIVA_E_M_CEN%C3%81RIOS_DE_CONFLITO_%C3%89TNICO_RACIAL_NA_AMAZ%C3%94NIA_PERSPECTIVAS_DE_INTERVEN%C3%87%C3%83O_PSICOSSOCIAL_EM_COMUNIDADES_QUILOMBOLAS_DO_OESTE_DO_PAR%C3%81. Acesso em: 06 out. 2022.

SILVA, Thalita Araújo; SOARES, Yollanda Farnezes. JUSTIÇA RESTAURATIVA DECOLONIAL: desafios para a implementação de práticas restaurativas adequadas no brasil. **Publicatio Uepg**: Ciencias Sociais Aplicadas, Ponta Grossa, v. 29, p. 1-16, 23 fev. 2022. Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG).

<http://dx.doi.org/10.5212/publicatioci.soc.v.29.2021.17900>. Disponível em:

<https://revistas.uepg.br/index.php/sociais>. Acesso em: 12 jun. 2022.

SOUZA, Janine. Olhar humanizado para vítimas através da Justiça Restaurativa foi tema de evento virtual. **Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/olhar-humanizado-para-vitimas-atraves-da-justica-restaurativa-foi-tema-de-evento-virtual/>. Acesso em: 12 set. 2022.

STRANG, Heather. et al. Restorative Justice Conferencing (RJC) Using Face-to-Face Meetings of Offenders and Victims: Effects on Offender Recidivism and Victim Satisfaction. A Systematic Review. **Campbell Systematic Reviews**. Norway: Campbell Collaboration, 2013. Disponível em:

<https://restorativejustice.org.uk/sites/default/files/resources/files/Campbell%20RJ%20review.pdf>. Acesso em: 10 set. 2022.

STRANG, Heather. **Repair or revenge**: victims and restorative justice. Oxford: Oxford University Press, 2002.

VAANDERING, Dorothy; REIMER, Kristin. Listening deeply to public perceptions of Restorative Justice: what can researchers and practitioners learn?. **The International Journal Of Restorative Justice**. S/L, p. 186-208. 2019.

VAN DIJK, J. J. M; GOODEY, J.. Benchmarking legislation on crime victims: the UN victims declaration of 1985. In: JUSTIZ, Bundesamt Für (ed.). **Opferhilfe in der Schweiz**: erfahrungen und perspektiven. Bern: Haupt Verlag Bern, 2004. p. 202-208. Disponível em: <https://research.tilburguniversity.edu/en/publications/benchmarking-legislation-on-crime-victims-the-un-victims-declarat>. Acesso em: 10 out. 2022.

VAN NESS, Daniel W.. An overview of restorative justice around the world. In: UNITED NATIONS 11TH CONGRESS ON CRIME PREVENTION AND CRIMINAL JUSTICE, 11., 2005, Washington. **Artigo**. Bangkok: S.N, 2005. p. 1-25. Disponível em: https://nacj.org/index.php?option=com_easyfolderlistingpro&view=download&format=raw&data=eNptkE1rwzAMhv-K0WmDQZ2uXVf1VNhphw122bG4iZiYkjhITtox9t9cJ1wnKbvsYNCH30ev5DDL8FvwCaEMTUEMB8HNBsG3rlwiWTFJGDjXqKX2TCyrD5IY2EU_knkdJPqckkYxMAjxTJGphGBvrWpQ2d-EHcLpNNVS9jxLO9dOKPXCf9_Q15Kkni8mYwhZtrULganpXaxTZhEWUKnCG2.i3Rjh25n0kHj1dTcjNP-7NkcPQFSbWZD4DN4W5e3GdGfW9kciDWVu7vU-8RwS6xiXqi3LxQdfe653g4NGmddWmi9HldUud_j5P1b0qmJKN-QK6VxVC1ajRn1_7GX2r. Acesso em: 23 jul. 2022.

VASCONCELOS, Larisse Salvador Bezerra de. **Por uma Percepção Mais Ampla da “Nova” Vitimologia Dentro do Processo Penal Ordinário**. 2018. 230 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Departamento de Pós-Graduação, Universidade Católica de Pernambuco – Unicap, Recife, 2018. Disponível em: <http://tede2.unicap.br:8080/handle/tede/1074>. Acesso em: 14 set. 2022.

WEITEKAMP *et al.* How to deal with mass victimization and gross human rights violations: a restorative justice approach. In: EWALD, Uwe; TURKOVIC, Ksenija (ed.). **Large-scale victimisation as a potential source of terrorist activities**: importance of regaining security in post-conflict societies. Amsterdam: Ios Press, 2006. p. 217-241. Disponível em: https://www.academia.edu/21798001/How_to_deal_with_mass_victimization_and_gross_human_rights_violations_A_restorative_justice_approach. Acesso em: 18 jul. 2022.

WEMMERS, Jo-Anne. **Introduction à la victimologie**. Montréal: University Of Montreal Press, 2003. 224 p. Disponível em: <https://books.openedition.org/pum/10762#access>. Acesso em: 10 out. 2022.

ZEHR, Howard. **The Little Book of Restorative Justice**. Pennsylvania: Good Books, 2002.